

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1618/2001 da Comissão, de 8 de Agosto de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1619/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que estabelece a norma de comercialização aplicável às maçãs e às peras e altera o Regulamento (CEE) n.º 920/89 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 1620/2001 da Comissão, de 8 de Agosto de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1232/2001 que abre a destilação de crise referida no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho para os vinhos de mesa em Itália 17
- ★ Regulamento (CE) n.º 1621/2001 da Comissão, de 8 de Agosto de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1661/1999 no que diz respeito aos certificados de exportação exigidos para os produtos agrícolas e à lista de estâncias aduaneiras que permitem a declaração de produtos para colocação em livre prática na Comunidade 18
- Regulamento (CE) n.º 1622/2001 da Comissão, de 8 de Agosto de 2001, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada 23
- Regulamento (CE) n.º 1623/2001 da Comissão, de 8 de Agosto de 2001, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais 24
- ★ Directiva 2001/61/CE da Comissão, de 8 de Agosto de 2001, relativa à utilização de determinados derivados epoxídicos em materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios ⁽¹⁾ 26

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2001/613/CE:

- ★ Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Julho de 2001, relativa à mobilidade na Comunidade de estudantes, formandos, voluntários, docentes e formadores 30

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

- ★ **Decisão n.º 2/2001 do Conselho de Associação EU-República da Polónia, de 7 de Maio de 2001, que prorroga por cinco anos o período durante o qual qualquer auxílio público concedido pela República da Polónia será examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado uma região idêntica às regiões da Comunidade referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia** 38

- ★ **Decisão n.º 3/2001 do Conselho de Associação UE-República da Polónia, de 23 de Maio de 2001, que aprova as normas de execução das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 63.º, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, bem como no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 daquele acordo, relativo aos produtos CECA** 39

Comissão

- ★ **Decisão da Comissão, de 5 de Junho de 2001, relativa à ajuda financeira da Comunidade respeitante ao funcionamento de certos laboratórios comunitários de referência no domínio da sanidade animal e dos animais vivos em 2001** [notificada com o número C(2001) 1544] 43

- ★ **Decisão da Comissão, de 20 de Julho de 2001, relativa à concessão de uma contribuição financeira para a erradicação da febre aftosa na Grécia em 2000** [notificada com o número C(2001) 2224] 46

- ★ **Decisão da Comissão, de 23 de Julho de 2001, relativa a garantias adicionais em relação à doença de Aujeszky no comércio intracomunitário de suínos e a critérios de notificação desta doença e que revoga as Decisões 93/24/CEE e 93/244/CEE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 2236]** 48

- ★ **Decisão da Comissão, de 25 de Julho de 2001, que altera as Decisões 92/160/CEE, 92/260/CEE e 93/197/CEE no que respeita à importação de cavalos registados de certas partes do Peru ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 2314]** 55

Rectificações

- ★ **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1116/2001 do Conselho, de 5 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3677/90 que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (JO L 153 de 8.6.2001)** 57

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1618/2001 DA COMISSÃO
de 8 de Agosto de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2001.

Pela Comissão
Philippe BUSQUIN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Agosto de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0707 00 05	052	57,0
	999	57,0
0709 90 70	052	78,4
	999	78,4
0805 30 10	388	83,1
	524	60,0
	528	71,9
	999	71,7
0806 10 10	052	96,2
	220	87,3
	600	102,2
	624	101,3
	999	96,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	89,4
	400	75,9
	508	87,4
	512	97,9
	524	51,2
	528	59,6
	720	117,5
	800	185,2
	804	95,0
	999	95,5
0808 20 50	052	112,6
	388	58,5
	512	63,3
	528	68,9
	999	75,8
0809 20 95	052	344,7
	400	226,5
	404	242,6
	999	271,3
0809 30 10, 0809 30 90	052	119,6
	999	119,6
0809 40 05	052	72,1
	064	65,9
	066	74,5
	999	70,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1619/2001 DA COMISSÃO
de 6 de Agosto de 2001
que estabelece a norma de comercialização aplicável às maçãs e às peras e altera o Regulamento
(CEE) n.º 920/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 911/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As maçãs e as peras figuram, no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96, entre os produtos que devem ser objecto de normas. O Regulamento (CEE) n.º 920/89 da Comissão, de 10 de Abril de 1989, que fixa as normas de qualidade para as cenouras, os citrinos e as maçãs e peras de mesa e que altera o Regulamento n.º 58 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 730/1999 ⁽⁴⁾, foi alterado diversas vezes, pelo que a sua clareza jurídica deixa de estar assegurada.
- (2) Por razões de clareza, é oportuno tornar autónoma, relativamente aos outros produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 920/89, a regulamentação respeitante às maçãs e às peras. É, pois, necessário efectuar uma reformulação dessa regulamentação e suprimir o anexo III do Regulamento (CEE) n.º 920/89. Para esse efeito, é conveniente, por razões de transparência no mercado mundial, atender à norma recomendada para as maçãs e as peras pelo grupo de trabalho para a normalização dos géneros perecíveis e para o melhoramento da qualidade da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU).
- (3) A aplicação da presente norma deve permitir eliminar do mercado os produtos de qualidade não satisfatória, orientar a produção de forma a satisfazer as exigências dos consumidores e facilitar as relações comerciais na base de uma concorrência leal, contribuindo assim para melhorar a rentabilidade da produção.
- (4) As normas são aplicáveis em todos os estádios da comercialização. O transporte a grande distância, o armazenamento de uma certa duração ou os diferentes manuseamentos a que os produtos são submetidos podem causar certas alterações devidas à evolução biológica desses produtos ou ao seu carácter mais ou menos perecível. É, pois, necessário ter em conta essas altera-

ções ao aplicar as normas nos estádios da comercialização que se seguem ao estádio da expedição. Dado que os produtos da categoria «Extra» devem ser objecto de uma selecção e de um acondicionamento especialmente cuidados, só deve ser tomada em consideração, no que lhes diz respeito, a diminuição do estado de frescura e de turgescência.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo figura a norma de comercialização aplicável aos seguintes produtos:

- maçãs do código NC ex 0808 10,
- peras do código NC ex 0808 20.

A norma aplica-se a todos os estádios da comercialização, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2200/96.

No entanto, nos estádios que se seguem ao da expedição, os produtos podem apresentar, em relação às prescrições da norma:

- uma ligeira diminuição do estado de frescura e de turgescência,
- para os produtos classificados nas categorias que não a categoria «Extra», ligeiras alterações devidas à sua evolução e ao seu carácter mais ou menos perecível.

Artigo 2.º

O Regulamento (CEE) n.º 920/89 é alterado conforme a seguir indicado:

1. No primeiro parágrafo do artigo 1.º é suprimido o terceiro travessão.
2. O anexo III é suprimido.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua entrada em vigor.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 129 de 11.5.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 97 de 11.4.1989, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 93 de 8.4.1999, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

NORMA RELATIVA ÀS MAÇÃS E ÀS PERAS

I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma diz respeito às maçãs e às peras das variedades (cultivares) de *Malus domestica Borkh.* e *Pyrus communis* L. que se destinem a ser apresentadas ao consumidor no estado fresco, com exclusão das maçãs e das peras destinadas a transformação industrial.

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

O objectivo da norma é definir as características de qualidade que as maçãs e as peras devem apresentar depois de acondicionadas e embaladas.

A. Características mínimas

Em todas as categorias, tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, as maçãs e as peras devem apresentar-se:

- inteiras,
- sãs; são excluídos os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo,
- limpas, praticamente isentas de matérias estranhas visíveis,
- praticamente isentas de parasitas,
- praticamente isentas de ataques de parasitas,
- isentas de humidades exteriores anormais,
- isentas de odores e/ou sabores estranhos.

As maçãs e as peras devem, além disso, ter sido cuidadosamente colhidas.

O desenvolvimento e o estado das maçãs e das peras devem permitir-lhes:

- prosseguir o processo de maturação a fim de poderem alcançar o grau de maturação adequado em função das características varietais ⁽¹⁾,
- suportar o transporte e as outras movimentações a que são sujeitas, e
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

B. Classificação

As maçãs e as peras são classificadas nas três categorias a seguir definidas:

i) Categoria «Extra»

As maçãs e as peras classificadas nesta categoria devem ser de qualidade superior. Devem apresentar a forma, o desenvolvimento e a coloração característicos da variedade ⁽²⁾ e estar providas do pedúnculo intacto.

A polpa não deve apresentar qualquer deterioração.

Não devem apresentar defeitos, com excepção de alterações muito ligeiras e superficiais da epiderme, desde que estas não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem.

As peras não devem apresentar concreções na polpa.

ii) Categoria I

As maçãs e as peras classificadas nesta categoria devem ser de boa qualidade. Devem apresentar a forma, o calibre e a coloração característicos da variedade ⁽²⁾.

A polpa não deve apresentar qualquer deterioração.

⁽¹⁾ Devido às características varietais da variedade Fuji respeitantes ao estado de maturação aquando da colheita, o vidrado radial é admitido desde que se limite ao feixe fibrovascular de cada fruto.

⁽²⁾ Os critérios relativos à coloração e à carepa aplicados às maçãs e uma lista não exaustiva das variedades abrangidas por cada critério constam do apêndice da presente norma.

Certos frutos podem, no entanto, apresentar os ligeiros defeitos a seguir indicados, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação e apresentação na embalagem:

- um ligeiro defeito de forma,
- um ligeiro defeito de desenvolvimento,
- um ligeiro defeito de coloração,
- ligeiros defeitos da epiderme, que não devem exceder:
 - 2 cm de comprimento para os defeitos de forma alongada,
 - 1 cm² de superfície total para os outros defeitos, excepto no caso do pedrado (*Venturia inaequalis*), cuja superfície total não deve exceder 0,25 cm²,
 - 1 cm² de superfície total para as contusões ligeiras, que não devem apresentar descoloração.

No caso das maçãs, o pedúnculo pode estar ausente desde que a superfície de secçãoamento seja regular e que a epiderme adjacente não esteja deteriorada. No caso das peras, o pedúnculo pode estar ligeiramente danificado.

As peras não devem apresentar concreções na polpa.

iii) Categoria II

Esta categoria abrange as maçãs e as peras que não podem ser classificadas nas categorias superiores, mas respeitam as características mínimas acima definidas ⁽¹⁾.

A polpa não deve apresentar defeitos graves.

São admitidos os defeitos a seguir indicados, desde que os frutos mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

- defeitos de forma,
- defeitos de desenvolvimento,
- defeitos de coloração,
- defeitos da epiderme, que não devem exceder:
 - 4 cm de comprimento no caso dos defeitos de forma alongada,
 - 2,5 cm² de superfície total no caso dos outros defeitos, incluindo as contusões com descoloração ligeira, excepto no caso do pedrado (*Venturia inaequalis*), cuja superfície não deve exceder 1 cm².

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado pelo diâmetro máximo da secção equatorial ou pelo peso. No entanto, neste último caso, o peso mínimo deve ser fixado de forma a que todos os frutos apresentem, consoante o caso, o diâmetro mínimo a seguir indicado.

É exigido um diâmetro mínimo para todas as categorias segundo o seguinte dispositivo:

(em mm)			
	Extra	I	II
Maçãs			
Variedades de frutos grandes ⁽¹⁾	70	65	65
Outras variedades	60	55	55
Peras			
Variedades de frutos grandes ⁽¹⁾	60	55	55
Outras variedades	55	50	45

⁽¹⁾ A lista não exaustiva das variedades de frutos grandes consta do apêndice da presente norma.

Como excepção, no caso das variedades de peras de Verão que constam da lista do apêndice da presente norma, não será exigido um calibre mínimo para os fornecimentos efectuados de 10 de Junho a 31 de Julho, inclusive, de cada ano.

⁽¹⁾ A lista

A fim de garantir um calibre homogéneo numa embalagem, a diferença de diâmetro entre os frutos de uma mesma embalagem é limitada a:

- 5 mm para os frutos da categoria «Extra» e os frutos das categorias I e II apresentados em camadas ordenadas ⁽¹⁾.
- 10 mm para os frutos da categoria I apresentados a granel na embalagem ou na pré-embalagem ⁽²⁾.

Não é fixada qualquer regra de homogeneidade de calibre para os frutos da categoria II apresentados a granel na embalagem ou na pré-embalagem.

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em cada embalagem são admitidas tolerâncias de qualidade e de calibre no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

A. Tolerâncias de qualidade

i) Categoria «Extra»

5 %, em número ou em peso, de maçãs ou de peras que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria I ou, excepcionalmente, sejam abrangidas pelas tolerâncias desta última.

ii) Categoria I

10 %, em número ou em peso, de maçãs ou de peras que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria II ou, excepcionalmente, sejam abrangidas pelas tolerâncias desta última. No entanto, esta tolerância não se aplica às peras desprovidas de pedúnculo.

iii) Categoria II

10 %, em número ou em peso, de maçãs e de peras que não correspondam às características da categoria, nem respeitem as características mínimas, com exclusão dos frutos com podridões, contusões acentuadas ou qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo.

No âmbito desta tolerância podem admitir-se, no máximo, 2 %, em número ou em peso, de frutos que apresentem os defeitos seguintes:

- ataques graves do encortiçado ou vidrado,
- lesões ligeiras ou fendas não cicatrizadas,
- vestígios muito ligeiros de podridão,
- presença de parasitas vivos no fruto e/ou alterações da polpa devidas aos parasitas.

B. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias:

- a) Para os frutos submetidos às regras de homogeneidade, 10 %, em número ou em peso, de frutos que satisfaçam os requisitos do calibre imediatamente inferior ou superior ao mencionado na embalagem, com, para os frutos classificados no mais pequeno calibre admitido, uma variação máxima de 5 mm aquém do mínimo;
- b) Para os frutos não submetidos às regras de homogeneidade, 10 %, em número ou em peso, de frutos que não alcancem o calibre mínimo previsto, com uma variação máxima de 5 mm aquém desse calibre.

⁽¹⁾ No entanto, para as maçãs das variedades Bramley's Seedling (Bramley, Triomphe de Kiel) e Horneburger, a diferença de diâmetro pode atingir 10 mm.

⁽²⁾ No entanto, para as maçãs das variedades Bramley's Seedling (Bramley, Triomphe de Kiel) e Horneburger, a diferença de diâmetro pode atingir 20 mm.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO

A. Homogeneidade

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas maçãs ou peras da mesma origem, variedade, qualidade, calibre (em caso de calibragem) e estado de maturação.

Além disso, para a categoria «Extra», é exigida homogeneidade de coloração.

No que diz respeito às pequenas embalagens, destinadas à venda ao consumidor, de maçãs de peso líquido não superior a 3 quilogramas, não é exigida homogeneidade quanto à variedade. Em caso de comercialização de diferentes variedades de maçãs na mesma embalagem, não é exigida homogeneidade quanto à origem.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da sua totalidade.

B. Acondicionamento

As maçãs e as peras devem ser acondicionadas de modo a ficarem convenientemente protegidas.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem ser novos e estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar alterações internas ou externas nos produtos. É autorizada a utilização de materiais (nomeadamente de papéis ou selos) que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não tóxicas.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos.

C. Apresentação

Os frutos da categoria «Extra» devem apresentar-se embalados em camadas ordenadas.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres legíveis, indeléveis, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, as seguintes indicações:

A. Identificação

Embalador e/ou expedidor: nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial. Contudo, quando for utilizado um código (identificação simbólica), a indicação «embalador e/ou expedidor» (ou uma abreviatura equivalente) deve figurar na proximidade desse código (identificação simbólica).

B. Natureza do produto

- «Maçãs» ou «peras», se o conteúdo não for visível do exterior.
- Nome da variedade, ou, se for caso disso, das variedades.

C. Origem do produto

País de origem e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local. No caso mencionado na parte A, terceiro parágrafo, da secção V, em que maçãs de variedades e origens diferentes são embaladas na mesma embalagem destinada à venda ao consumidor, o país de origem de cada uma das variedades em causa deve ser indicado.

D. Características comerciais

- Categoria.
- Calibre, ou, para os frutos apresentados em camadas ordenadas, o número de peças.
Se a identificação for efectuada através do calibre, este é indicado:
 - a) Para os frutos submetidos às regras de homogeneidade, pelos diâmetros mínimo e máximo;
 - b) Para os frutos não submetidos às regras de homogeneidade, pelo diâmetro do fruto mais pequeno da embalagem, seguido da expressão «e mais», ou «e +», ou, se for caso disso, pelo diâmetro do maior fruto da embalagem.

E. Marca oficial de controlo (facultativa)

APÊNDICE

1. CRITÉRIOS DE COLORAÇÃO RESPEITANTES ÀS MAÇÃS

Consoante as suas características de coloração, as variedades de maçãs são classificadas em quatro grupos:

Grupo A — Variedades vermelhas

Categoria «Extra»: pelo menos $\frac{3}{4}$ da superfície do fruto com coloração vermelha

Categoria I: pelo menos $\frac{1}{2}$ da superfície do fruto com coloração vermelha

Categoria II: pelo menos $\frac{1}{4}$ da superfície do fruto com coloração vermelha.

Grupo B — Variedade de coloração mista-vermelha

Categoria «Extra»: pelo menos $\frac{1}{2}$ da superfície do fruto com coloração vermelha

Categoria I: pelo menos $\frac{1}{3}$ da superfície do fruto com coloração vermelha

Categoria II: pelo menos $\frac{1}{10}$ da superfície do fruto com coloração vermelha

Grupo C — Variedades estriadas, com coloração ligeira

Categoria «Extra»: característica pelo menos $\frac{1}{3}$ da superfície do fruto estriada com coloração vermelha,

Categoria I: característica. pelo menos $\frac{1}{10}$ da superfície do fruto estriada com coloração vermelha,

Grupo D — Outras variedades

2. CRITÉRIOS DE CAREPA RESPEITANTES ÀS MAÇÃS

Consoante as suas características de carepa, as variedades de maçãs são classificadas em dois grupos:

Grupo R — Variedades de maçãs para as quais a carepa é uma característica da epiderme da variedade e não constitui um defeito se corresponder ao aspecto varietal típico.

Para as variedades que não as do grupo R, a carepa é admitida dentro dos seguintes limites:

	Categoria «Extra»	Categoria I	Categoria II	Tolerância da categoria II
i) Manchas acastanhadas	Que não excedam a cavidade penduncular	Que podem exceder ligeiramente a cavidade penduncular ou pistilar	Que podem exceder a cavidade penduncular ou pistilar	Frutos não susceptíveis de prejudicar seriamente o aspecto e o estado da embalagem
	Não rugosas	Não rugosas	Ligeiramente rugosas	
ii) Carepa		Máximo admitido da superfície do fruto		
Reticular fina (não contraindo fortemente com a coloração geral do fruto)	Ligeiras marcas isoladas de carepa que não afectam o aspecto geral do fruto de embalagem	$\frac{1}{5}$	$\frac{1}{2}$	Frutos não susceptíveis de prejudicar seriamente o aspecto e o estado da embalagem
Densa	Ausente	$\frac{1}{20}$	$\frac{1}{3}$	Frutos não susceptíveis de prejudicar seriamente o aspecto e o estado da embalagem

	Categoria «Extra»	Categoria I	Categoria II	Tolerância da categoria II
Acumulação (com excepção das manchas acastanhadas admitidas nas condições <i>supra</i>). A carepa fina e a carepa densa em conjunto não podem nunca ultrapassar:	—	$\frac{1}{5}$	$\frac{1}{2}$	Frutos não susceptíveis de prejudicar seriamente o aspecto e o estado da embalagem

3. CRITÉRIOS DE CALIBRE RESPEITANTE ÀS MAÇÃS E ÀS PERAS

Consoante as suas características de calibre, as variedades de maçãs e de peras são classificadas em três grupos:

Grupo GF — Variedades de maçãs e de peras de frutos grandes referidas no segundo parágrafo do título III da norma relativa às maçãs e às peras.

Grupo PV — Variedades de peras de Verão referidas no terceiro parágrafo do título III da norma relativa às maçãs e às peras.

Outras variedades.

4. LISTA NÃO EXAUSTIVA DAS VARIEDADES DE MAÇÃS CLASSIFICADAS SEGUNDO OS CRITÉRIOS DE COLORAÇÃO, CAREPA E CALIBRE

Variedade	Sinónimos e/ou mutações	Grupo de coloração	Carepa	Calibre
Abbondanza		C		
Akane	Prime Rouge, Prime Red, Tohoku 3, Tokyo Rose	B		
Alice		B		
Alkmene	Early Windsor	C		
Altländer				GF
Apollo		C		GF
Arlet		C		GF
Aroma		C		
Aroma Amorosa		B		
Ashmead's Kernel			R	
Belfort	Pella	B		
Bellavista	Vista Bella	B		
Belle de Boskoop e mutações	Schöner von Boskoop, Schone van Boskoop, Goudrenet		R	GF
Belle fleur double				GF
Berlepsch		C		
Berlepsch rouge	Red Berlepsch, Roter Berlepsch	B		
Bismarck				GF
Black Ben Davis		A		GF
Black Stayman		A		GF
Blenheim				GF
Boskoop rouge	Red Boskoop, Roter Boskoop, Schmitz-Hübsch, Rode Boskoop	B	R	GF

Variedade	Sinónimos e/ou mutações	Grupo de coloração	Carepa	Calibre
Braeburn	Bramley, Triomphe de Kiel	C	R	GF
Bramley's Seedling				GF
Brettacher				GF
Calville (grupo das ...)				GF
Cardinal		B		
Carmio		A		
Carola		C		GF
Casanova de Alcobaça		C		
Charden				GF
Charles Ross				GF
Chata Encarnada		C		
Commercio		C		
Cortland		B		GF
Cox Pomona				GF
Cox's Orange Pippin e mutações	Cox Orange	C Cherry Cox: B		
Crimson Bramley	Riscadinha Ordinary Delicious			GF
Cunha		C		
Delicious ordinaire		B		
Delicious Pilafa		B		GF
Democrat		A		GF
Discovery		B		
Dunn's Seedling			R	
Egremont Russet			R	
Elan				GF
Ellison's Orange (Ellison)		C		GF
Elstar		C		
Finkenwerden				GF
Fortuna Delicious		A		GF
Fortune	Graham Royal Jubile		R	
Fuji		C		GF
Gala		C		
Garcia				GF
Gelber Edel				GF
Glorie van Holland				GF
Gloster 69		B		GF
Golden Delicious e mutações				GF
Golden Russet			R	
Graham				GF
Granny Smith				GF
Gravenstein rouge	Red Gravenstein, Gravenstein rossa, Roter Gravensteiner	B		GF

Variedade	Sinónimos e/ou mutações	Grupo de coloração	Carepa	Calibre
Gravensteiner	Gravenstein			GF
Greensleeves				GF
Grossherzog Friedrich von Baden				GF
Herma				GF
Honeygold				GF
Horneburger				GF
Howgate Wonder				GF
Idared		B		GF
Imperatore		C		GF
Ingrid Marie		B		
Jacob Fischer	Jakob Fischer	C	R	GF
Jacques Lebel	Jakob Lebel			GF
Jamba				GF
James Grieve e mutações				GF
James Grieve rouge	Red James Grieve, Roter James Grieve			GF
Jerseymac				
Jester				GF
Jonagold ⁽¹⁾ e mutações				GF
Jonagored		A		GF
Jonathan		B		
Jupiter				GF
Karmijn de Sonnaville		C	R	GF
Katy	Katja	B		
Kent			R	
Kidd's Orange Red		C	R	
Kim		B		
King David		A		
Königin	The Queen			GF
Lane's Prince Albert	Lanes Prinz Albert			GF
Laxton's Superb	Laxtons Superb	C	R	
Lemoen Apfel	Lemoenappel			GF
Lobo		B		
Lord Lambourne		C		
Maigold		C		GF
Mantet rouge	Red Mantet, Roter Mantet	C		
McIntosh Red		B		
Melodie		C		
Melrose		C		GF
Mingan	Peromingan, Mingana		R	GF
Morgenduft	Rome Beauty	B		GF
Musch				GF
Mutsu	Crispin			GF

Variedade	Sinónimos e/ou mutações	Grupo de coloração	Carepa	Calibre
Normanda	Notaris, Notarisappel	C		GF
Notarapfel				GF
Nueva Europa		C		
Nueva Orleans		B		GF
Odin		B		
Oldenburg		C		
Ontario		B		GF
Oregon		A		GF
Ortell		B		
Ozargold				GF
Pater v. d. Elsen				GF
Paula Red		B		
Pero de Cirio				GF
Piglos		B		GF
Pimona		C		
Pinova		C		GF
Piros		C		GF
Pomme raisin		C		
Rambour d'hiver	Winterrambour, Teuringer, Menz-nauer Jäger			GF
Rambour Franc		B		
Red Chief		A		GF
Red Delicious e mutações		A		GF
Red Dougherty		A		
Red Rome		A		
Red York		A		
Reglindis		C		GF
Reine des Reinettes	Goldparmäne, King of the pippins	C		
Reineta Encarnada		B		
Reineta Roja del Canada		B		GF
Reinette blanche du Canada			R	GF
Reinette de France				GF
Reinette de Landsberg				GF
Reinette d'Orléans				GF
Reinette étoilée		A		
Reinette grise				GF
Reinette grise du Canada				GF
Richared		A		GF

Variedade	Sinónimos e/ou mutações	Grupo de coloração	Carepa	Calibre
Roja de Benejama	Verruga, Roja del Valle, Clavelina	A		
Rose de Berne	Berner Rosenapfel	A		
Rose de Caldaro	Kalterer, Rose di Caldaro	C		
Royal Gala	Tenroy	A		
Royal Red		A		GF
Saure Gamera	Gamera Zure			GF
Septer				GF
Shampion		C		GF
Signe Tillisch				GF
Spartan		A		
St. Edmunds Pippin			R	
Stalapfel		B		
Stark Delicious		A		
Starking		A		GF
Starkrimson		A		GF
Stark's Earliest		C		
Stayman Winesap	Stayman	B		GF
Staymared	Staymanred, Red Stayman	A		GF
Sturmer Pippin			R	
Summerred		B		
Sunset			R	
Suntan			R	
Top Red		A		GF
Toreno			R	
Transparente de Croncels	Croncels			GF
Triomphe de Luxembourg				GF
Tydemans Early Worcester	Tydemans Early	B		GF
Wagener		B		
Wealthy		B		
Well Spur		A		GF
Winesap	Winter Winesap	A		
Winston		C		
Winter Banana	Winterbanane, Winterbanane-napfel			GF
Worcester Pearmain		B		
Yellow Newton	Albemarlem Pippin		R	
York		B		
Zabergäu				GF
Zigeunerin				GF

(¹) No entanto, para a variedade Jonagold, é exigido que os frutos classificados na categoria II apresentem pelo menos um décimo da sua superfície com coloração vermelha estriada.

5. LISTA NÃO EXAUSTIVA DAS VARIEDADES DE PERAS CLASSIFICADAS SEGUNDO OS CRITÉRIOS DE CALIBRE

Variedade	Sinónimos e/ou mutações	Calibre
Abbé Fétel		GF
Abugo o Siete en Boca	Abbate Fetel, Abate Fetel	PE
Alexandrine Douillard		GF
André Desportes		PE
Azucar Verde		PE
Bergamotten		PE
Beurré Alexandre Lucas	Lucas, Alexander Lucas	GF
Beurré Clairgeau	Clairgeau, Clairgeaus Butterbirne	GF
Beurré d'Arenberg	Hardenpont	GF
Beurré Diel	Diels Butterbirne	GF
Beurré Giffard	Giffards Butterbirne	GF
Beurré Gris		PE
Beurré Lebrun		GF
Beurré précoce Morettini	Buttira precoce Morettini	PE
Blanca de Aranjuez	Agua de Aranjuez, Espadona, Blanquilla	PE
Buntrocks		PE
Carapinha		PE
Carusella		PE
Castell	Castell de Verano	GF
Catillac	Pondspear, Ronde Gratio, Grand Monarque, Charteuse	GF
Claude Blanchet		PE
Colorée de Juillet	Bunte Juli	PE
Condoula		PE
Coscia	Ercolini	PE
Curé	Curato, Pastoren, Del Cura de Ouro, Espadon de Invierno, Bella de Berry, Lombarda de Rioja, Batall de Campana	GF
D. Joaquina	Doyenné de Juillet	PE
Devoe		GF
Don Guido		GF
Doyenné d'hiver	Winterdechant, Decana d'Inverno	GF
Doyenné du Comice	Comice, Vereinsdechant, Decana del Comizio	GF
Duchesse d'Angoulême	Duchessa d'Angoulême	GF
Empereur Alexandre	Beurré Bosc, Bosc, Beurré d'Apremont, Kaiser Alexander, Imperatore Alessandro, Kaiserkrone, Alexanderbirne	
Flor de Invierno		GF

Variedade	Sinónimos e/ou mutações	Calibre
Général Leclerc		GF
Gentile		PE
Gentile Bianca di Firenze		PE
Gentilona		PE
Giardina		PE
Gramshirtle		PE
Grand Champion		GF
Hartleffs		PE
Jeanne d'Arc		GF
Leonardeta	Mosqueruela, Margallon, Colorada de Acanadre, Leonarda de Magallon	PE
Marguerite Marillat	Margarete Marillat	GF
Moscatella		PE
Oomskinderen		PE
Packham's Triumph	Williams d'Automne	GF
Passe Crassane	Passa Crassana, Edelcrassane	GF
Perita de San Juan		PE
Pérola		PE
Précoce de Altedo	Precoco di Altedo	PE
Précoce de Trévoux	Trévoux, Precoco di Trévoux, Frühe von Trévoux	PE
Président Drouard	Präsident Drouard	GF
Santa Maria	Santa Maria Morettini	PE
Souvenir du Congrès	Kongress, Congress	GF
Spadoncina	Agua de Verano, Agua de Agosto	PE
Triomphe de Vienne	Trionfo di Vienna, Triumph von Vienne	GF
Wilder		PV
Williams Duchesse	Pitmaston	GF
Witthöftsbirne		PV

REGULAMENTO (CE) N.º 1620/2001 DA COMISSÃO
de 8 de Agosto de 2001
que altera o Regulamento (CE) n.º 1232/2001 que abre a destilação de crise referida no artigo 30.º
do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho para os vinhos de mesa em Itália

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 30.º e 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1232/2001 da Comissão ⁽³⁾ abriu a destilação de crise referida no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 para os vinhos de mesa em Itália. O volume para o qual essa destilação foi aberta foi fixado em 1 200 000 hl. O artigo 4.º do referido regulamento estipula que o Estado-Membro toma as disposições administrativas necessárias para aprovar os contratos subscritos com indicação da taxa de redução, caso o volume total desses contratos exceda o volume global de 1 200 000 hl. Aquando da fixação dessa taxa, ocorreu um erro de cálculo que leva, após aplicação da taxa fixada, o volume global para 1 211 500 hl. A fim de ter essa situação em conta, propõe-se que o volume global para o qual a destilação de crise é aberta em Itália passa a ser de 1 211 500 hl.

- (2) Uma vez que a aprovação final dos contratos deve ocorrer até 27 de Julho de 2001, é necessário tornar essa alteração aplicável antes desse prazo.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1232/2001 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

A destilação de crise, referida no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, é aberta para uma quantidade máxima de 1 211 500 hectolitros de vinhos de mesa em Itália.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 26 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 168 de 23.6.2001, p. 9.

REGULAMENTO (CE) N.º 1621/2001 DA COMISSÃO**de 8 de Agosto de 2001****que altera o Regulamento (CE) n.º 1661/1999 no que diz respeito aos certificados de exportação exigidos para os produtos agrícolas e à lista de estâncias aduaneiras que permitem a declaração de produtos para colocação em livre prática na Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 737/90 do Conselho, de 22 de Março de 1990, relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobyl ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 616/2000 ⁽²⁾, e, designadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o n.º 3, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1661/1999 da Comissão, de 27 de Julho de 1999, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 737/90 do Conselho relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobyl ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1627/2000 ⁽⁴⁾, os produtos incluídos na lista do anexo I do referido regulamento só podem ser declarados para colocação em livre prática no Estado-Membro de destino num número limitado de estâncias aduaneiras. O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1661/1999 contém a lista daquelas estâncias aduaneiras.
- (2) Tendo em conta o pedido das autoridades competentes alemãs, é adequado acrescentar à lista algumas estâncias aduaneiras no território da Alemanha.
- (3) Em Junho de 2000, uma equipa de inspecção do Serviço Alimentar e Veterinário (SAV) efectuou uma missão na Bulgária, destinada a avaliar as instalações e as medidas em prática para o controlo da contaminação radioactiva

dos géneros alimentícios e, em especial, dos cogumelos não cultivados.

- (4) O relatório da referida missão recomenda uma alteração ao certificado de exportação, definida no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1661/1999, por forma a garantir a recolha por uma pessoa independente e autorizada de amostras representativas das remessas de cogumelos destinadas à exportação para a Comunidade.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1661/1999 deve, por isso, ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité criado pelo artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 737/90,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1661/1999 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo II é substituído pelo texto contido no anexo I do presente regulamento.
2. O anexo III é substituído pelo texto contido no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entrará em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 82 de 29.3.1990, p. 1.

⁽²⁾ JO L 75 de 24.3.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 197 de 29.7.1999, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 7.

ANEXO I

«ANEXO II

CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (1 CERTIFICADO POR CADA ESPÉCIE)

EXPORT CERTIFICATE FOR AGRICULTURAL PRODUCTS (1 CERTIFICATE PER SPECIES)

O presente certificado deve acompanhar, em triplicado, a declaração de colocação em livre prática e ser conservado pela alfândega

This certificate must be lodged in triplicate with the entry for free circulation and be kept by the customs

Declaração do exportador — Statement by the exporter

1. Exportador (nome, endereço completo, país) Exporter (name, full address, country)	5. País de origem Country of origin	6. País de destino Country of destination
2. Destinatário (nome, endereço completo, país) Consignee (name, full address, country)	7. Número(s) da(s) factura(s) Invoice(s) number(s)	
3. Identidade do meio de transporte Identity of means of transport	8. Número e natureza das embalagens Number and kind of packages	9. Marcas e números dos lotes Marks and batch numbers
4. Descrição dos produtos Description of products	10. Massa bruta (kg) Gross mass (kg)	11. Massa líquida (kg) Net mass (kg)
12. O abaixo assinado, responsável pelas exportações a que se refere o presente documento, certifica as informações acima prestadas I, undersigned, responsible for these exports, certify the above informations		
Data/Date	Local/Place	Nome (em maiúsculas)/Name (in block letters)
		Assinatura/Signature (2)

Certificado do laboratório — Certification by the laboratory

13. Número de amostras analisadas dos produtos acima indicados colhidas de forma representativa por uma pessoa autorizada pelas autoridades competentes Number of analysed samples from the above products representatively taken by a person authorised by the competent authorities:	15. Identidade do laboratório (nome, endereço completo, país) Identity of the laboratory (name, full address, country)
14. Níveis de radioactividade registados para cada amostra (Bq/kg) (especificar o n.º de lote para cada amostra): Recorded radioactivity levels for each sample (Bq/kg) (specify the batch No for each sample):	16. Acreditado por (nome e endereço do organismo) Accredited by (name and address of the body)
Relatório/Report No Data/Date Este relatório deve ser apresentado imediatamente a pedido das autoridades de controlo This report must be presented immediately on the demand of the control authorities	17. Data, assinatura e selo do laboratório (2) Date, name (in block letters) signature and stamp of the laboratory (2)

Certificado da autoridade competente — Certification by the competent authority

18. O abaixo assinado certifica que, para os produtos acima descritos, a radioactividade máxima acumulada de cézio 134 e cézio 137 não ultrapassa: I, undersigned, certify that the accumulated radioactivity level in terms of caesium 134 and 137 for the products described above does not exceed: 370 Bq/kg relativamente ao leite e aos produtos lácteos e relativamente aos géneros alimentícios que se destinem à alimentação especial dos lactentes e 600 Bq/kg relativamente a todos os outros produtos enumerados no regulamento em vigor da Comissão relacionado com o Regulamento (CEE) n.º 737/90 do Conselho (1) 370 Bq/kg for milk and milk products and for foodstuffs intended for the special feeding of infants, and 600 Bq/kg for all other products listed in the current Commission Regulation relating to Council Regulation (EEC) No 737/90 (1)				
Local/Place	Data/Date	Nome (em maiúsculas) Name (in block letters)	Assinatura/Signature (2)	Selo/Stamp (2)
(1) Riscar o que não interessa — Delete as appropriate. (2) Os selos e as assinaturas devem ser numa cor diferente da do texto — Signatures and stamps must be in a different colour from that of the text.»				

ANEXO II

«ANEXO III

**LISTA DE ESTÂNCIAS ADUANEIRAS NAS QUAIS OS PRODUTOS ENUMERADOS NO ANEXO I PODEM
SER DECLARADOS PARA INTRODUÇÃO EM LIVRE PRÁTICA NA COMUNIDADE EUROPEIA**

Estado-Membro	Estâncias aduaneiras	
BELGIQUE/BELGIË	Anvers D.E. — voie maritime Bierset (Grâce-Hollogne) D.E. — voies aérienne et/ou terrestre Bruxelles D.E. — voie aérienne Zaventem D. — voie aérienne	
DANMARK	Todos os portos e aeroportos da Dinamarca	
DEUTSCHLAND	Baden-Württemberg	HZA Lörrach — ZA Weil am Rhein-Autobahn HZA Stuttgart — ZA Flughafen HZA Ulm — ZA Aalen
	Bayern	HZA München-Flughafen HZA Hof — ZA Schirnding-Landstraße HZA Weiden — ZA Furth im Wald-Schafberg HZA Weiden — ZA Waldhaus-Autobahn HZA Bamberg — ZA Kulmbach HZA Nürnberg-Fürth — ZA Neustadt-Aisch HZA Passau — ZA Phillipsreut HZA Regensburg — ZA Hafen HZA Regensburg — ZA Amberg HZA Schweinfurt — ZA Kitzingen
	Berlin	HZA Berlin-Packhof — ZA Marzahn, Abfertigungsstelle Großmarkthallen HZA Berlin-Packhof — ZA Tegel-Flughafen
	Brandenburg	HZA Frankfurt (Oder) — ZA Autobahn HZA Cottbus — ZA Forst-Autobahn
	Bremen	HZA Bremen-ZA Neustädter Hafen HZA Bremerhaven — ZA Container-Terminal HZA Bremerhaven — ZA Rotersand
	Hamburg	HZA Hamburg-Freihafen — Abfertigungsstelle HZA Hamburg-Freihafen — ZA Ericus-Abfertigungsstelle Südbahnhof HZA Hamburg-Harburg — ZA Köhlfließdamm HZA Hamburg-St. Annen — ZA Altona HZA Hamburg-St. Annen — ZA Oberelbe HZA Hamburg-Waltershof — Abfertigungsstelle HZA Hamburg-Waltershof — ZA Flughafen
	Hessen	HZA Frankfurt am Main-Flughafen
	Mecklenburg-Vorpommern	HZA Neubrandenburg — ZA Pomellen — Grenzkontrollstelle Pomellen HZA Schwerin — ZA Rostock-Seehafen — Grenzkontrollstelle Rostock-Seehafen HZA Stralsund — ZA Mukran Grenzkontrollstelle Rügen/Mukran, Im Fährhafen
	Niedersachsen	HZA Lüneburg — Abfertigungsstelle HZA Göttingen — Abfertigungsstelle HZA Hannover — Abfertigungsstelle
	Nordrhein-Westfalen	HZA Dortmund — ZA Ost
	Rheinland-Pfalz	HZA Trier — ZA Idar-Oberstein, Grenzkontrollstelle Flughafen Hahn

Estado-Membro	Estâncias aduaneiras	
	Sachsen	HZA Dresden — ZA Friedrichstadt, Grenzkontrollstelle Dresdenfriedrichstadt (für Eisenbahntransport) HZA Pirna — ZA Zinnwald, Grenzkontrollstelle Zinnwald (für Straßentransport) HZA Löbau — ZA Ludwigsdorf-Autobahn, Grenzkontrollstelle Ludwigsdorf (für Straßentransport)
	Schleswig-Holstein	HZA Kiel — ZA Wik, Grenzkontrollstelle Kiel Ostuferhafen HZA Lübeck — ZA Travemünde Grenzkontrollstelle
ΕΛΛΑΔΑ	Αθηνών, Πειραιά, Κρατικού Αερολιμένα Αθηνών, Θεσσαλονίκης, Αερολιμένα Μίκρας, Βόλου, Πατρών, Ηρακλείου, Αερολιμένα Ηρακλείου Κρήτης, Καβάλας, Ιωαννίνων, Ναυπλίου	
ESPAÑA	Algeciras (puerto), Alicante (aeropuerto, puerto), Almería (aeropuerto, puerto), Barcelona (aeropuerto, puerto), Bilbao (aeropuerto, puerto), Cádiz (puerto), Cartagena (puerto), Gijón (aeropuerto, puerto), Huelva (puerto), A Coruña-Santiago de Compostela (aeropuerto, puerto), Las Palmas de Gran Canaria (aeropuerto, puerto), Madrid-Barajas (aeropuerto), Málaga (aeropuerto, puerto), Palma de Mallorca (aeropuerto), Pasajes-Irún (aeropuerto, puerto), Santa Cruz de Tenerife (aeropuerto, puerto), Santander (aeropuerto, puerto), Sevilla (aeropuerto, puerto), Tarragona (puerto), Valencia (aeropuerto, puerto), Vigo-Vilagarcía (aeropuerto), Marín (puerto), Vitoria (aeropuerto), Zaragoza (aeropuerto)	
FRANCE	Dunkerque (transport maritime) Lille (transport aérien et terrestre) Marseille (transport aérien, terrestre et maritime) Roissy (transport aérien et terrestre) Saint-Louis/Bâle (transport aérien et terrestre) Strasbourg (transport terrestre) Orly (transport aérien) Bordeaux (transport aérien) Lyon-Satolas (transport aérien) Nice-aéroport (transport aérien) Toulouse-Blagnac (transport aérien) Thionville (transport terrestre) Saint-Julien-en-Genevois (transport terrestre)	
IRELAND	Todas as estâncias aduaneiras	
ITALIA	Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Trieste Ufficio di Sanità aerea di Torino-Caselle Ufficio di Sanità aerea di Roma — Fiumicino Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Venezia Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Genova Ufficio di Sanità marittima di Livorno Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Ancona Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Brindisi Ufficio di Sanità aerea di Varese — Malpensa Ufficio di Sanità aerea di Bologna — Panicale Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Bari Posto d'Ispezione frontaliere di Chiasso	
LUXEMBOURG	Bureau des douanes et accises, Centre douanier — Luxembourg Bureau des douanes et accises, Luxembourg-Aéroport — Niederanven	
NEDERLAND	Todas as estâncias aduaneiras	
ÖSTERREICH	Drasenhofen (República Checa) Berg (Eslováquia) Nickelsdorf (Hungria) Heiligenkreuz (Hungria) Spielfeld (Eslovénia) Tisis (Suíça) Wien Flughafen Schwechat	

Estado-Membro	Estâncias aduaneiras
PORTUGAL	Aeroportos de Lisboa, Porto e Faro Portos de Lisboa e Leixões.
SUOMI-FINLAND	Helsinki, Vaalimaa, Niirala, Vartius, Raja-Jooseppi, Utsjoki, Kilpisjärvi
SVERIGE	Arlanda, Göteborg, Landvetter, Helsingborg, Karlskrona, Stockholm, Ystad, Wallhamn, Varberg
UNITED KINGDOM	Belfast International Airport, Port of Belfast, Port of Dover, Port of Falmouth, Port of Felixstowe, Gatwick Airport, Port of Hull, Port of Larne, Port of London, Port of Southampton»

REGULAMENTO (CE) N.º 1622/2001 DA COMISSÃO
de 8 de Agosto de 2001
relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca,
refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 134/1999⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2002.

- (3) É importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Agosto de 2001 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Setembro de 2001 para 2 676,0 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Philippe BUSQUIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 17 de 22.1.1999, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 1623/2001 DA COMISSÃO
de 8 de Agosto de 2001
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1494/2001 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1572/2001 ⁽⁴⁾.
- (2) Em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor.

- (3) A correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição. Pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Philippe BUSQUIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 196 de 20.7.2001, p. 24.

⁽⁴⁾ JO L 208 de 1.8.2001, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Agosto de 2001, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 8	1.º período 9	2.º período 10	3.º período 11	4.º período 12	5.º período 1	6.º período 2
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	C01	—	-0,93	-1,86	-2,79	-3,72	—	—
1002 00 00 9000	C02	-10,00	-10,00	-10,00	-10,00	-10,00	—	—
	A02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	A00	—	-0,93	-1,86	-2,79	-3,72	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	-0,93	-1,86	-2,79	-3,72	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	A00	0	-1,00	0,00	-0,93	-1,86	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	C01	0	-1,27	-2,55	-3,82	-5,10	—	—
1101 00 15 9130	C01	0	-1,19	-2,38	-3,57	-4,76	—	—
1101 00 15 9150	C01	0	-1,10	-2,19	-3,29	-4,39	—	—
1101 00 15 9170	C01	0	-1,01	-2,03	-3,04	-4,05	—	—
1101 00 15 9180	C01	0	-0,95	-1,90	-2,85	-3,79	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	C01	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1102 10 00 9700	C01	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	-1,40	-2,79	-4,19	-5,58	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	-1,25	-2,49	-3,74	-4,98	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	-1,27	-2,55	-3,82	-5,10	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C01 Todos os destinos com excepção da Polónia

C02 Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Estónia, Letónia, Lituânia, Noruega, ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, território da antiga Jugoslávia à excepção da Eslovénia, da Croácia e da Bósnia-Herzegovina, Albânia, Roménia, Bulgária, Arménia, Geórgia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Quirguizistão, Usbequistão, Tajiquistão e Turquemenistão

A02 Outros países terceiros.

DIRECTIVA 2001/61/CE DA COMISSÃO
de 8 de Agosto de 2001
relativa à utilização de determinados derivados epoxídicos em materiais e objectos destinados a
entrar em contacto com géneros alimentícios
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/109/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Após consulta do Comité Científico da Alimentação Humana,

Considerando o seguinte:

- (1) A utilização e/ou presença do éter bis-(2,3-epoxipropílico) do 2,2-bis-(4-hidroxifenil)-propano («BADGE»), dos éteres bis-(2,3-epoxipropílicos) do bis-(-hidroxifenil)-metano («BFDGE») e de éteres glicidílicos de novolac («NOGE») em materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios levantou dúvidas quanto à sua segurança, especialmente quando usados como aditivos.
- (2) Os resultados dos ensaios revelaram a presença de níveis significativos destas substâncias e de alguns dos seus derivados em alguns géneros alimentícios.
- (3) O Comité Científico da Alimentação Humana emitiu um parecer segundo o qual a vigência do limite de migração específica para o BADGE e para alguns dos seus derivados pode ser alargada por mais três anos, na pendência da apresentação de dados suplementares para avaliação relativos à toxicologia.
- (4) A aceitação da utilização e/ou da presença de BADGE pode, por conseguinte, ser provisoriamente prorrogada.
- (5) O Comité Científico da Alimentação Humana examinou os dados disponíveis sobre o BFDGE, muito semelhantes aos correspondentes ao BADGE.
- (6) A aceitação da utilização e/ou da presença de BFDGE e de alguns dos seus derivados pode, por conseguinte, também continuar na pendência da apresentação e avaliação de dados suplementares relativos à toxicologia, sob determinadas condições.
- (7) O Comité Científico da Alimentação Humana indicou que, na ausência de informações relativas à exposição potencial e ao perfil toxicológico dos componentes do NOGE com mais de dois anéis aromáticos e dos seus derivados, não se encontrava em condições de avaliar a segurança da utilização e/ou da presença de produtos correspondentes. Por conseguinte, o comité é de parecer que, presentemente, não é adequada a utilização de NOGE como aditivo nos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios devido à sua tendência para migrar na sua aplicação.
- (8) A utilização e/ou a presença de componentes do NOGE com mais de dois anéis aromáticos e dos seus derivados nos materiais e objectos em plástico, revestimentos de superfície e adesivos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios deve ser objecto de regulamentação mediante a fixação de um limite rigoroso. Tal limite deve, na prática, excluir provisoriamente a sua utilização como aditivo, na pendência da apresentação dos dados necessários para uma análise de riscos apropriada e o desenvolvimento de métodos adequados para a determinação dos seus níveis nos géneros alimentícios.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 38.

- (9) A continuação da utilização e/ou da presença de NOGE e de BFDGE como monómeros e substâncias iniciadoras para a preparação de revestimentos especiais utilizados para cobrir as superfícies de contentores muito grandes deveria ser permitida, a título provisório, na pendência da apresentação de dados técnicos suplementares. A elevada razão entre o volume e a área superficial destes contentores, a sua utilização repetida ao longo do seu extenso tempo de vida, que diminui a migração e o seu contacto com os géneros alimentícios à temperatura ambiente na maioria das aplicações, sugerem que não é necessário estabelecer um limite de migração para o NOGE e o BFDGE nestes contentores.
- (10) Os Estados-Membros que ainda não autorizaram a utilização e/ou a presença de BADGE e/ou BFDGE e/ou NOGE em materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios podem manter a sua proibição.
- (11) A utilização de BADGE, BFDGE e NOGE e/ou a sua presença em materiais e objectos de plástico, em revestimentos de superfície tais como vernizes, lacas e tintas, assim como nos adesivos, devem ser objecto de regulamentação a nível comunitário de modo a evitar riscos para a saúde humana, bem como obstáculos à livre circulação de bens.
- (12) Deve prever-se um período transitório para os materiais e os objectos que se destinam a entrar em contacto com os géneros alimentícios ou que estão em contacto com os géneros alimentícios, fabricados antes de 1 de Dezembro de 2002.
- (13) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. A presente directiva aplicar-se-á aos seguintes materiais e objectos:

- a) Materiais e objectos fabricados em qualquer tipo de plástico;
- b) Materiais e objectos cobertos por revestimentos de superfície;
- c) Adesivos;

fabricados a partir de, ou que contenham, uma ou várias das seguintes substâncias:

- éter bis-(2,3-epoxipropílico) do 2,2-bis-(4-hidroxifenil)-propano, a seguir designado «BADGE», bem como alguns dos seus derivados,
- éteres bis-(2,3-epoxipropílicos) do bis-(4-hidroxifenil)-metano, a seguir designados «BFDGE», bem como alguns dos seus derivados,
- outros éteres glicídicos de novolac, a seguir designados «NOGE», bem como alguns dos seus derivados,

e que, no estado de produtos acabados, se destinam a entrar em contacto ou estão postos em contacto, em conformidade com a utilização a que se destinam, com os géneros alimentícios.

2. A presente directiva não se aplica aos contentores ou tanques de armazenamento com capacidade superior a 10 000 litros nem a nenhuma conduta que deles faça parte ou lhes esteja ligada, cobertos por revestimentos especiais denominados «revestimentos resistentes».

Artigo 2.º

Os materiais e objectos referidos no n.º 1 do artigo 1.º não devem libertar as substâncias enumeradas no anexo I numa quantidade que exceda o limite aí fixado.

A utilização e/ou a presença de BADGE no fabrico desses materiais e objectos pode continuar apenas até 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 3.º

Os materiais e objectos referidos no n.º 1 do artigo 1.º não devem libertar as substâncias enumeradas no anexo II numa quantidade que, adicionada à quantidade de BADGE e dos seus derivados enumerados no anexo I, exceda o limite fixado no anexo II.

A utilização e/ou a presença de BFDGE no fabrico desses materiais e objectos pode continuar apenas até 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 4.º

A partir de 1 de Dezembro de 2002, a quantidade de componentes do NOGE com mais de dois anéis aromáticos e, pelo menos, um grupo epoxi, bem como os seus derivados que contenham funções cloridrina e com massa molecular inferior a 1 000 Dalton, não será detectável nos materiais e objectos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, com o limite de detecção de 0,2 mg/6 dm², incluindo a tolerância analítica.

A utilização e/ou a presença de NOGE no fabrico desses materiais e objectos pode continuar apenas até 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 5.º

As prescrições da presente directiva não se aplicam aos materiais e objectos referidos no n.º 1 b) e c) do artigo 1.º que tenham sido postos em livre circulação na Comunidade antes de 1 de Dezembro de 2002.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros porão em vigor, o mais tardar em 30 de Novembro de 2002, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros adoptarão as modalidades dessa referência.

Artigo 7.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Limite de migração específica para o BADGE e alguns dos seus derivados

1. A soma dos níveis de migração das seguintes substâncias:
 - a) BADGE [= éter bis-(2,3-epoxipropílico) do 2,2-bis-(4-hidroxifenil)-propano];
 - b) $\text{BADGE.H}_2\text{O}$;
 - c) BADGE.HCl ;
 - d) BADGE.2HCl ;
 - e) $\text{BADGE.H}_2\text{O.HCl}$;não deve exceder os seguintes limites:
 - 1 mg/kg em géneros alimentícios ou em simuladores de alimentos (excluindo a tolerância analítica), ou
 - 1 mg/6 dm² de acordo com os casos previstos no artigo 4.º da Directiva 90/128/CEE da Comissão ⁽¹⁾.
2. Os ensaios relativos à migração devem ser efectuados segundo as normas estabelecidas pela Directiva 82/711/CEE do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/48/CE da Comissão ⁽³⁾, bem como pela Directiva 90/128/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/91/CE ⁽⁴⁾. Contudo, em simuladores de alimentos aquosos, este valor deverá incluir também o $\text{BADGE.2H}_2\text{O}$ a menos que se refira no rótulo do material ou objecto que este se destina apenas a utilização em contacto com os alimentos e/ou bebidas para os quais foi demonstrado que a soma dos níveis de migração das cinco substâncias a), b), c), d), e e) enumeradas no n.º 1 *supra* não pode exceder os limites constantes do mesmo n.º 1.

ANEXO II

Limite de migração específica para o BFDGE e alguns dos seus derivados

1. A soma dos níveis de migração das seguintes substâncias:
 - a) BFDGE [= éteres bis-(2,3-epoxipropílicos) do bis-(4-hidroxifenil)-metano];
 - b) $\text{BFDGE.H}_2\text{O}$;
 - c) BFDGE.HCl ;
 - d) BFDGE.2HCl ;
 - e) $\text{BFDGE.H}_2\text{O.HCl}$;adicionada à soma dos níveis das substâncias constantes do anexo I, não deve exceder os seguintes limites:
 - 1 mg/kg em géneros alimentícios ou em simuladores de alimentos (excluindo a tolerância analítica), ou
 - 1 mg/6 dm² de acordo com os casos previstos no artigo 4.º da Directiva 90/128/CEE.
2. Os ensaios relativos à migração devem ser efectuados segundo as normas estabelecidas pela Directiva 82/711/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/48/CE, bem como pela Directiva 90/128/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/91/CE. Contudo, em simuladores de alimentos aquosos, este valor deverá incluir também o $\text{BFDGE.2H}_2\text{O}$, a menos que se refira no rótulo do material ou objecto que este se destina apenas a utilização em contacto com os alimentos e/ou bebidas para os quais foi demonstrado que a soma dos níveis de migração das cinco substâncias a), b), c), d), e e) enumeradas no n.º 1 *supra*, adicionada aos níveis das substâncias enumeradas no anexo I, não pode exceder os limites constantes do mesmo n.º 1.

⁽¹⁾ JO L 75 de 21.3.1990, p. 19.⁽²⁾ JO L 297 de 23.10.1982, p. 26.⁽³⁾ JO L 222 de 12.8.1997, p. 10.⁽⁴⁾ JO L 310 de 4.12.1999, p. 41.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

RECOMENDAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 10 de Julho de 2001

relativa à mobilidade na Comunidade de estudantes, formandos, voluntários, docentes e formadores

(2001/613/CE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 149.º e o n.º 4 do seu artigo 150.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A mobilidade transnacional dos indivíduos contribui para o florescimento das várias culturas nacionais e faculta aos interessados o enriquecimento da sua própria bagagem cultural e profissional, permitindo à sociedade europeia em geral beneficiar destes efeitos. Este acervo é tanto mais necessário quanto as perspectivas de emprego são actualmente limitadas, e o mercado de trabalho exige cada vez mais flexibilidade e capacidade de adaptação à mudança.
- (2) A mobilidade dos estudantes, formandos, voluntários, docentes e formadores — exercida ou não no âmbito de programas comunitários — inscreve-se no quadro da livre circulação de pessoas, que constitui uma das liberdades fundamentais consagradas no Tratado. O direito à livre circulação e de permanência é, aliás, reconhecido a todos os cidadãos da União, nas condições previstas no artigo 18.º do Tratado.
- (3) A Directiva 68/360/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-Membros e suas famílias na Comunidade ⁽⁴⁾, reconhece o direito de residência aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família. A Directiva 93/96/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa ao direito de residência dos estudantes ⁽⁵⁾, obriga os Estados-Membros a reconhecer o direito de residência aos estudantes nacionais de outros Estados-Membros que estejam a receber formação profissional, bem como aos respectivos cônjuges e descendentes a cargo que não beneficiem desse direito por força de outras disposições do direito comunitário. Por outro lado, a Directiva 90/364/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa ao direito de residência ⁽⁶⁾, reconhece o direito de residência aos cidadãos da União em determinadas circunstâncias.

⁽¹⁾ JO C 168 de 16.6.2000, p. 25.

⁽²⁾ JO C 317 de 6.11.2000, p. 53.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 5 de Outubro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial), Posição Comum do Conselho de 19 de Janeiro de 2001 (JO C 70 de 2.3.2001, p. 1) e Decisão do Parlamento Europeu de 15 de Maio de 2001 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 26 de Junho de 2001.

⁽⁴⁾ JO L 257 de 19.10.1968, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁵⁾ JO L 317 de 18.12.1993, p. 59.

⁽⁶⁾ JO L 180 de 13.7.1990, p. 26.

- (4) A mobilidade dos estudantes, formandos, voluntários, docentes e formadores inscreve-se igualmente no quadro do princípio da não discriminação em razão da nacionalidade, previsto no artigo 12.º do Tratado. Este princípio aplica-se nos domínios abrangidos pelo Tratado, tal como decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça. Aplica-se, pois, aos domínios da educação, da formação e da juventude.
- (5) O Conselho e os representantes dos governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho aprovaram, em 14 de Dezembro de 2000, uma resolução relativa ao plano de acção a favor da mobilidade ⁽¹⁾, já anteriormente aprovado pelo Conselho Europeu de Nice.
- (6) O Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade ⁽²⁾, passou a ser parcialmente aplicável aos estudantes, por força do Regulamento (CE) n.º 307/1999 do Conselho ⁽³⁾.
- (7) O Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho de 15 de Dezembro de 1968, relativo à livre circulação de trabalhadores no interior da Comunidade ⁽⁴⁾ prevê a igualdade de tratamento, no que diz respeito ao acesso à educação e à formação profissional, dos trabalhadores assalariados e dos membros da sua família que tiverem exercido o direito à livre circulação.
- (8) O reconhecimento das qualificações profissionais com vista ao acesso a profissões regulamentadas, como a de docente e ao seu exercício, regula-se na Comunidade pelo sistema geral criado pelas Directivas do Conselho 89/48/CEE ⁽⁵⁾, e 92/51/CEE ⁽⁶⁾.
- (9) As Resoluções do Conselho de 3 de Dezembro de 1992 sobre a transparência das qualificações profissionais ⁽⁷⁾, e de 15 de Julho de 1996, sobre a transparência dos certificados de formação profissional ⁽⁸⁾, convidam a Comissão e os Estados-Membros a adoptar medidas para melhorar a compreensão mútua dos sistemas de qualificação dos vários Estados-Membros, e das próprias qualificações, tornando-os mais claros e legíveis e, por conseguinte, mais transparentes. Foi constituído um Fórum europeu no domínio da transparência das qualificações profissionais, com vista à apresentação de propostas concretas destinadas à execução dessas resoluções. As primeiras propostas foram apresentadas em Fevereiro de 2000.
- (10) A participação dos jovens em actividades de voluntariado transnacionais contribui para a sua orientação profissional futura, favorece o desenvolvimento das suas aptidões sociais e uma integração equilibrada na sociedade, contribuindo assim para o desenvolvimento de uma cidadania activa. Além disso, atendendo a que a actividade de voluntariado constitui uma actividade de solidariedade concreta, não lucrativa e não remunerada, é conveniente não a equiparar, no âmbito da legislação nacional, a um emprego.
- (11) O Conselho convidou a Comissão a estudar a viabilidade da instituição, numa base voluntária, de um suplemento europeu ao diploma, a fim de estabelecer sinergias entre o reconhecimento académico e o reconhecimento profissional ⁽⁹⁾. Os trabalhos realizados nesse sentido pela Comissão, em conjunto com o Conselho da Europa e a UNESCO, estão concluídos, devendo seguir-se-lhes dentro em breve uma campanha de sensibilização.
- (12) Apesar das disposições referidas, o Livro Verde «Educação, Formação, Investigação: Os Obstáculos à Mobilidade Transnacional», adoptado pela Comissão em Outubro de 1996, teve de verificar a existência de obstáculos à mobilidade. A diversidade de estatutos existente nos Estados-Membros para os estudantes, formandos, docentes e formadores no que se refere nomeadamente às disposições em matéria de direito de residência, de direito do trabalho, de segurança social ou de tributação, constitui assim um obstáculo à mobilidade, e o facto de não se reconhecer a especificidade do serviço voluntário constitui um entrave à mobilidade dos voluntários.
- (13) As pessoas que procuram exercer a mobilidade nos domínios da educação, da formação e da juventude, designadamente os estudantes, formandos, voluntários, docentes e formadores, são frequentemente desencorajadas pela multiplicidade de obstáculos que encontram, como o demonstram as petições dirigidas ao Parlamento Europeu. Neste contexto, a acção da Comunidade deve responder às aspirações dos seus cidadãos em matéria de mobilidade no domínio da educação e da formação.

⁽¹⁾ JO C 371 de 23.12.2000, p. 4.

⁽²⁾ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1399/99. (JO L 164 de 30.6.1999, p. 1).

⁽³⁾ JO L 38 de 12.2.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 257 de 19.10.1968, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2434/92 (JO L 245 de 26.8.1992, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 19 de 24.1.1989, p. 16.

⁽⁶⁾ JO L 209 de 24.7.1992, p. 25. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/5/CE da Comissão (JO L 54 de 26.2.2000, p. 42).

⁽⁷⁾ JO C 49 de 19.2.1993, p. 1.

⁽⁸⁾ JO C 224 de 1.8.1996, p. 7.

⁽⁹⁾ JO C 195 de 6.7.1996, p. 6.

- (14) No contexto do artigo 293.º do Tratado que prevê que os Estados-Membros entabularão, sempre que necessário, negociações bilaterais destinadas a garantir aos seus nacionais a eliminação da dupla tributação na Comunidade, convém recordar que esta rede de convenções bilaterais não está ainda completa, o que tem por consequência que subsistam ainda obstáculos à mobilidade.
- (15) O Livro Verde propõe uma série de pistas de acção para eliminar estes obstáculos, que foram plenamente aprovadas no quadro dos debates organizados sobre a matéria em todos os Estados-Membros. É, pois, necessário abolir estes obstáculos à mobilidade, devendo ser prestada particular atenção às necessidades dos grupos mais desfavorecidos e vulneráveis, tal como o das pessoas deficientes.
- (16) O Conselho Europeu de Lisboa, de 23 e 24 de Março de 2000, pronunciou-se a favor da mobilidade como elemento essencial da nova sociedade do conhecimento e da promoção da formação ao longo da vida. Nesse sentido, convidou os Estados-Membros, o Conselho e a Comissão a:
- tomarem as medidas necessárias, dentro das respectivas esferas de competência, para incentivar a mobilidade dos estudantes, dos docentes e dos formadores, particularmente através da supressão dos obstáculos, de uma maior transparência no reconhecimento das qualificações e dos períodos de estudo e de formação, bem como de medidas específicas para suprimir os entraves à mobilidade dos docentes até ao ano 2002;
 - estabelecerem um modelo comum europeu de *curriculum vitae* para favorecer a mobilidade, ajudando os estabelecimentos de ensino e de formação e as entidades patronais a avaliar melhor os conhecimentos adquiridos.
- O Conselho Europeu convidou ainda o Conselho e a Comissão a promoverem a criação de uma base de dados europeia sobre as possibilidades de emprego e de aprendizagem que facilite a mobilidade, melhorando a capacidade de inserção profissional e reduzindo o défice de qualificações.
- (17) A mobilidade favorece a descoberta de novas realidades culturais e sociais. É, pois, necessário facilitar a preparação cultural e a iniciação dos interessados em práticas de vida, de aprendizagem e de trabalho nos diferentes países europeus, bem como a sua reinserção na comunidade de origem, em boas condições, nomeadamente ministrando formação intercultural às pessoas de contacto adequadas dos grupos-alvo (professores e administrações das universidades, docentes e formadores responsáveis pela formação profissional, professores e directores escolares, pessoal das organizações de origem e de acolhimento, etc.) e incentivar os estabelecimentos de ensino e de formação a designarem pessoal para coordenar e facilitar a sua formação intercultural.
- (18) A presente recomendação respeita o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado, na medida em que, para remover os obstáculos à mobilidade é necessária uma acção comunitária, que complete a acção dos Estados-Membros. Neste contexto, é importante acentuar que a mobilidade, na medida em que se reveste por definição de uma componente transnacional, requer uma intervenção comunitária. A presente recomendação também respeita o princípio da proporcionalidade previsto no mesmo artigo, na medida em que não excede o necessário para atingir os objectivos previstos.
- (19) A presente recomendação visa incentivar a cooperação entre os Estados-Membros em matéria de mobilidade, apoiando as suas acções e respeitando plenamente as suas responsabilidades, no âmbito das respectivas legislações nacionais, nomeadamente no que diz respeito à execução dos convites nela contidos.
- (20) A presente recomendação tem em vista os nacionais dos Estados-Membros que gostariam de beneficiar de uma experiência noutro Estado-Membro que não o seu Estado-Membro de origem. No entanto, o Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, afirmou que a União Europeia deve assegurar «um tratamento equitativo relativamente aos nacionais de países terceiros que têm residência legal no território de um Estado-Membro» e que uma política mais enérgica em matéria de integração se deve nortear pela ambição de lhes conferir direitos e impor obrigações comparáveis aos dos cidadãos da Comunidade Europeia. Aos nacionais de países terceiros que residam legalmente num Estado-Membro deve ser concedido, nesse Estado-Membro, um conjunto de direitos tão próximos quanto possível daqueles de que beneficiam os cidadãos da União.

- (21) Os programas comunitários em matéria de educação, formação e juventude estão abertos à participação dos Estados da Associação Europeia de Comércio Livre, Partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO), nas condições definidas nos acordos europeus, nos seus protocolos complementares e nas decisões dos conselhos de associação respectivos, bem como de Chipre, de Malta e da Turquia. Neste contexto, seria pertinente sensibilizar os referidos países para a presente recomendação e facilitar a mobilidade dos nacionais desses países que efectuem estudos ou recebem formação, participam em experiências de voluntariado, ou exercem actividades de docência ou formação na União Europeia no quadro de um programa comunitário.
- (22) Os programas comunitários, incluindo os acima referidos, permitiram o desenvolvimento a nível comunitário de boas práticas e de instrumentos importantes para facilitar a mobilidade de estudantes, formandos, voluntários, docentes e formadores. Deve prever-se a utilização, ao nível mais vasto possível, destas boas práticas e instrumentos,

I. RECOMENDAM aos Estados-Membros:

1. Medidas comuns a todas as categorias de pessoas abrangidas pela presente recomendação:

- a) Que tomem as medidas que considerem adequadas para eliminar os obstáculos jurídicos e administrativos à mobilidade das pessoas que iniciem noutro Estado-Membro, um ciclo de estudos, um período de formação, uma actividade de voluntariado, ou uma actividade de docência ou formação, especialmente no quadro dos programas comunitários (nomeadamente Socrates, Leonardo da Vinci e Juventude) mas também fora deles; que promovam, em colaboração com a Comissão, o intercâmbio de experiências e de boas práticas em matéria de mobilidade transnacional das pessoas interessadas e sobre os diferentes aspectos da presente recomendação;
- b) Que tomem as medidas que considerem adequadas para reduzir os obstáculos linguísticos e culturais, por exemplo:
- incentivar a aprendizagem de pelo menos duas línguas comunitárias e sensibilizar os jovens, em particular, para a cidadania da União e para o respeito pelas diferenças culturais e sociais;
 - incentivar uma preparação linguística e cultural antes de qualquer medida de mobilidade.
- c) Que promovam o desenvolvimento de diferentes mecanismos de apoio financeiro à mobilidade (subsídios, bolsas, subvenções, empréstimos, etc.) e, designadamente:
- que facilitem a portabilidade das bolsas e das ajudas nacionais;
 - que adoptem as medidas que considerem adequadas para facilitar e simplificar os processos de transferência e pagamento de bolsas e outras ajudas no estrangeiro;
- d) Que adoptem as medidas que considerem adequadas para promover um espaço europeu das qualificações, ou seja, para permitir que as pessoas interessadas possam invocar junto dos meios interessados, nomeadamente, dos meios académicos e profissionais do seu Estado de origem, os títulos obtidos e a experiência adquirida no Estado de acolhimento. Isto poderá ser alcançado promovendo os objectivos das Resoluções de 1992 e de 1996 sobre a transparência das qualificações e dos certificados de formação, incentivando a utilização do documento «Europass-Formação» previsto na Decisão 1999/51/CE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, relativa à promoção de percursos europeus de formação em alternância, incluindo a aprendizagem ⁽¹⁾ e do suplemento europeu ao diploma, e dando seguimento às conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, de 23 e 24 de Março de 2000, nomeadamente, através da elaboração de um quadro europeu de competências de base e de um modelo comum europeu de *curriculum vitae*;
- e) Que analisem em que medida as pessoas abrangidas pela presente recomendação podem beneficiar dos mecanismos de apoio postos à disposição das mesmas categorias de pessoas no Estado de acolhimento, como, por exemplo, reduções nos transportes públicos, subsídios de alojamento e de alimentação, acesso a bibliotecas e museus, excepto as prestações que incumbem à segurança social. A este respeito, deverá ser lançada uma reflexão sobre a criação de um «cartão de pessoa em mobilidade».

⁽¹⁾ JO L 17 de 22.1.1999, p. 45.

f) Que contribuam para que as pessoas interessadas na mobilidade possam ter acesso fácil a informações úteis sobre as possibilidades de efectuarem estudos, receberem formação ou participarem numa actividade de voluntariado, ou ainda de prosseguirem uma actividade de docência ou de formação noutros Estados-Membros, formando o trabalho dos Centros Nacionais de Informação sobre o Reconhecimento Académico, da Rede Europeia de Centros Nacionais de Informação e da Europa em Directo extensivo, nomeadamente aos aspectos seguintes:

- melhoria da difusão de informações sobre as possibilidades e as condições (em particular os mecanismos de apoio financeiro) de realização da mobilidade transnacional;
- garantia de que os seus cidadãos tenham conhecimento dos direitos que lhes assistem ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1408/71 e dos acordos recíprocos em vigor relativos à segurança social e à assistência médica enquanto residam temporariamente noutro Estado-Membro;
- promoção da formação e da informação regular dos responsáveis administrativos, a todos os níveis, sobre o acervo comunitário em matéria de mobilidade;
- participação nos trabalhos de criação de uma base de dados sobre as possibilidades de emprego e aprendizagem, no âmbito de procedimentos descentralizados, tirando simultaneamente pleno partido das estruturas e dos mecanismos existentes, como os Serviços de Emprego Europeus (EURES);

g) Que tomem as medidas que considerem adequadas para que as categorias de pessoas abrangidas pela presente recomendação não sejam sujeitas a discriminações no seu Estado-Membro de origem relativamente às mesmas categorias de pessoas que não realizem uma experiência de mobilidade transnacional;

h) Que adoptem as medidas que considerem adequadas para eliminar os obstáculos à mobilidade dos nacionais de países terceiros que participem em programas comunitários, nomeadamente nos programas Socrates, Leonardo da Vinci e Juventude, sigam estudos ou uma formação, participem numa experiência de voluntariado, ou exerçam uma actividade de docência ou de formação.

2. Medidas do interesse específico dos estudantes

- a) Que facilitem o reconhecimento, para fins académicos, no Estado-Membro de origem, do período de estudos realizado no Estado-Membro de acolhimento; para o efeito deve encorajar-se a utilização do Sistema Europeu de Transferência de Créditos Académicos (ECTS) que se baseia na transparência dos *curricula* e garante o reconhecimento dos graus académicos graças a um contrato previamente estabelecido entre o estudante e os estabelecimentos de origem e de acolhimento;
- b) Que, além disso, adoptem as medidas adequadas para que as decisões das autoridades competentes em matéria de reconhecimento académico sejam adoptadas em tempo oportuno, fundamentadas, e susceptíveis de recurso administrativo e/ou judicial;
- c) Que encorajem os estabelecimentos de ensino a emitir um suplemento europeu, que funcione como um anexo administrativo ao diploma, contendo uma descrição dos estudos prosseguidos, a fim de facilitar o seu reconhecimento;
- d) Que incentivem os estudantes a efectuar uma parte dos estudos noutro Estado-Membro e facilitem o reconhecimento dos períodos de estudos concluídos neste contexto noutro Estado-Membro;
- e) Que adoptem ou promovam as medidas adequadas para permitir que os estudantes forneçam mais facilmente a prova de que dispõem de cobertura ou de seguro em matéria de cuidados de saúde para efeitos de obtenção da autorização de residência;
- f) Que facilitem a inserção (orientação académica, apoio psicopedagógico, etc.) do estudante em mobilidade no sistema educativo do Estado-Membro de acolhimento, bem como a sua reinserção no sistema educativo do Estado-Membro de origem, à imagem do que se faz no quadro do programa Socrates;

3. Medidas do interesse específico dos formandos:

- a) Que promovam a tomada em conta no Estado-Membro de origem, da formação prosseguida no Estado-Membro de acolhimento. Para o efeito, deveria ser promovida a utilização, entre outros, do documento «Europass-Formação»;

- b) Que promovam a adopção de modelos mais transparentes para os certificados de formação profissional previstos na Resolução de 1996 relativa à transparência dos certificados de formação profissional, bem como nas propostas apresentadas pelo Fórum europeu no domínio da transparência das qualificações profissionais. Essas propostas visam, nomeadamente:
- emitir, conjuntamente com os certificados nacionais oficiais, uma tradução desses certificados e/ou um suplemento europeu ao mesmo;
 - designar pontos de referência nacionais encarregados de fornecer informações sobre as qualificações profissionais nacionais;
- c) Que adoptem as medidas que considerem adequadas, de acordo com a legislação comunitária ou no âmbito da respectiva legislação nacional, para que as pessoas que se desloquem para outro Estado-Membro a fim de nele receberem uma formação profissional reconhecida não sejam discriminadas, pela sua mobilidade, em relação à protecção social pertinente, incluindo as formalidades administrativas relativas a essa protecção, nomeadamente na área dos cuidados de saúde e noutras áreas relevantes;
- d) Que adoptem as medidas que considerem adequadas para facilitar a comprovação de que a pessoa que inicia uma formação noutro Estado-Membro dispõe de recursos suficientes, nos termos da Directiva 90/364/CEE do Conselho;
4. Medidas do interesse específico dos voluntários:
- a) Que façam com que a especificidade do voluntariado seja tida em consideração nas disposições legislativas e administrativas nacionais;
- b) Que promovam a tomada em consideração, no Estado-Membro de origem, da actividade de voluntariado prosseguida no Estado-Membro de acolhimento, através de um atestado de participação em projectos de voluntariado que descreva a experiência desenvolvida, no quadro do objectivo da realização de um modelo comum europeu de *curriculum vitae*;
- c) Que adoptem as medidas que considerem adequadas, de acordo com a legislação comunitária ou no âmbito da respectiva legislação nacional, para que os voluntários e as respectivas famílias não sejam discriminados pela sua mobilidade em relação à protecção social pertinente, nomeadamente os cuidados de saúde e as políticas de bem-estar das famílias;
- d) Que tomem as medidas que considerem adequadas, no âmbito da respectiva legislação nacional, para que a actividade de voluntariado reconhecida e não remunerada não seja equiparada a um emprego.
5. Medidas do interesse específico dos docentes e formadores:
- a) Que tenham em conta, tanto quanto possível, os problemas dos docentes e dos formadores em mobilidade de duração limitada aos quais se apliquem as legislações de diversos Estados-Membros, e incentivem a cooperação a este respeito;
- b) Que adoptem as medidas que considerem adequadas para facilitar aos docentes e formadores a mobilidade para outro Estado-Membro, nomeadamente:
- prevendo mecanismos de substituição dos docentes e formadores em mobilidade europeia;
 - assegurando a criação de mecanismos que facilitem a sua integração nos estabelecimentos de acolhimento;
 - estudando a possibilidade de introduzir, de acordo com regras definidas a nível nacional, períodos europeus de formação que permitam aos docentes e formadores prosseguir mais facilmente uma experiência de mobilidade.
- c) Que incentivem a introdução de uma dimensão europeia no ambiente profissional dos docentes e dos formadores, nomeadamente:
- no conteúdo dos programas de formação dos docentes e dos formadores;
 - promovendo contactos com centros de formação de docentes e de formadores situados noutros Estados-Membros, inclusivamente através de intercâmbios e de períodos de estágio noutro Estado-Membro;
- d) Que promovam a tomada em consideração da experiência de mobilidade europeia como um dos elementos da carreira dos docentes e dos formadores.

II. CONVIDAM os Estados-Membros:

- a elaborar e apresentar à Comissão, no prazo de dois anos a contar da adopção da presente recomendação e, posteriormente, de dois em dois anos, um relatório de avaliação sobre as acções empreendidas em resposta às recomendações acima formuladas e às recomendações constantes do plano de acção a favor da mobilidade.

III. CONVIDAM a Comissão:

- a) A constituir um grupo de peritos em que se encontrem representados todos os Estados-Membros, incluindo os funcionários encarregados da coordenação, a nível nacional, da execução das presentes recomendações e das medidas previstas no plano de acção a favor da mobilidade, a fim de permitir o intercâmbio de informações e experiências sobre os vários aspectos nelas contidos;
- b) A continuar a cooperar com os Estados-Membros e os parceiros sociais, no âmbito, nomeadamente, do Fórum Europeu no domínio da transparência das qualificações profissionais, a fim de permitir o intercâmbio de experiências e informações pertinentes sobre a execução das medidas preconizadas na presente recomendação;
- c) A apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, o mais tardar dois anos e seis meses a contar da adopção da presente Recomendação e, posteriormente, de dois em dois anos, uma síntese dos relatórios dos Estados-Membros referidos na Parte II, e a incluir nessa síntese uma indicação das áreas de actividades em que poderá ser necessária uma acção comunitária para complementar as medidas adoptadas pelos Estados-Membros;
- d) A estudar o sistema de introdução de um cartão de estudante/formando/voluntário na Comunidade que permita aos seus titulares obter diversas reduções durante o seu período de mobilidade;
- e) A elaborar propostas no sentido de melhorar a cooperação em matéria de promoção da transparência das qualificações, especialmente no que diz respeito ao acesso ao Europass por parte dos países terceiros que participem em programas comunitários, bem como no que se refere aos certificados de formação profissional;
- f) A estudar os tipos adequados de medidas a tomar, em cooperação com os Estados-Membros, em matéria de intercâmbio de informações sobre as possibilidades de educação, formação, participação em actividades de voluntariado ou exercício da actividade de docente ou formador nos outros Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 2001.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

D. REYNERS

ANEXO

CATEGORIAS DE PESSOAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE RECOMENDAÇÃO

As pessoas abaixo indicadas apenas são abrangidas pela presente recomendação na medida em que prevejam uma experiência de mobilidade que implique uma estadia temporária entre dois Estados; o Estado de origem e o Estado de acolhimento, seguida, em princípio, de regresso ao Estado de origem. Estas pessoas mantêm a sua residência legal, tal como definida nas legislações de cada Estado-Membro, no respectivo Estado de origem.

I. Estudantes:

Pessoas que prosseguem estudos em estabelecimentos de ensino nos termos do terceiro travessão do n.º 2 do artigo 149.º do Tratado.

II. Formandos:

Pessoas que, independentemente da sua idade e condições profissionais, recebem uma formação profissional, de qualquer nível, inclusivamente no ensino superior.

III. Voluntários:

Pessoas e, muito especialmente, jovens que, no quadro da vertente «Serviço Voluntário Europeu» do programa comunitário «Juventude» ou no quadro de projectos de voluntariado transnacionais que respondem a condições análogas às do «Serviço Voluntário Europeu», empenhadas numa actividade de solidariedade concreta, não lucrativa e não remunerada que contribua para a aquisição de aptidões e competências sociais e pessoais.

IV. Docentes:

Pessoas que ensinem em estabelecimentos de ensino nos termos do n.º 2, terceiro travessão, do artigo 149.º do Tratado.

V. Formadores:

Pessoas que dispensam formação no âmbito de estabelecimentos de ensino ou de formação profissional conforme previsto no quarto travessão do n.º 2 do artigo 150.º do Tratado CE, ou de centros de aprendizagem ou empresas.

**DECISÃO N.º 2/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO EU-REPÚBLICA DA POLÓNIA
de 7 de Maio de 2001**

que prorroga por cinco anos o período durante o qual qualquer auxílio público concedido pela República da Polónia será examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado uma região idêntica às regiões da Comunidade referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia

(2001/614/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro e, nomeadamente, o n.º 4, alínea a), do seu artigo 63.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 4, alínea a), do artigo 63.º do Acordo Europeu prevê que o Conselho de Associação, tendo em conta a situação económica da República da Polónia, decidirá da prorrogação, por cinco anos, do período durante o qual qualquer auxílio público concedido pela República da Polónia deve ser examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado uma região idêntica às regiões da Comunidade referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,
- (2) O PIB *per capita* da República da Polónia, medido em termos de paridade do poder de compra, correspondeu a 36 % da média da Comunidade em 1998, pelo que é adequado prorrogar esse período,

DECIDE:

Artigo 1.º

É prorrogado por um período adicional de cinco anos o período durante o qual qualquer auxílio público concedido pela República da Polónia deve ser examinado tendo em conta o facto de esse país ser considerado uma região idêntica às

regiões da Comunidade referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 2.º

No prazo de seis meses a contar da data de aprovação da presente decisão, a República da Polónia deve apresentar à Comissão das Comunidades Europeias os dados relativos ao PIB *per capita* harmonizados ao nível NUTS II. A autoridade de controlo dos auxílios estatais da República da Polónia e a Comissão das Comunidades Europeias devem avaliar, em conjunto, a elegibilidade das regiões e as correspondentes intensidades máximas de auxílio, com vista a constituir a carta dos auxílios com finalidade regional à luz das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais com finalidade regional ⁽¹⁾. Decorrido esse prazo, a proposta conjunta deve ser apresentada ao Comité de Associação, que dela decidirá.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua aprovação.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 2001.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

W. BARTOSZEWSKI

⁽¹⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

**DECISÃO N.º 3/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-REPÚBLICA DA POLÓNIA
de 23 de Maio de 2001**

que aprova as normas de execução das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 63.º, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, bem como no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 daquele acordo, relativo aos produtos CECA

(2001/615/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 63.º,

Tendo em conta o Protocolo n.º 2 do referido Acordo Europeu, relativo aos produtos CECA, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 63.º do Acordo Europeu estabelece que, no prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor, o Conselho de Associação deve adoptar por decisão as normas necessárias à execução dos n.ºs 1 e 2 do referido artigo.
- (2) Segundo o n.º 2 do artigo 63.º do Acordo Europeu, a noção de «auxílio estatal», que figura no n.º 1, alínea iii), do artigo 63.º do referido acordo, deve ser examinada com base em critérios decorrentes da aplicação das regras previstas no artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e que, por conseguinte, abrange os auxílios concedidos pelo Estado ou provenientes de recursos estatais, sob qualquer forma, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções, na medida em que afectem as trocas comerciais entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia (auxílio estatal).
- (3) A República da Polónia deve designar uma instituição ou administração nacional como autoridade de controlo competente em matéria de auxílios estatais.
- (4) Essa autoridade de controlo é responsável pela análise dos auxílios individuais e dos programas de auxílios, actuais ou futuros, na República da Polónia e deve dar parecer sobre a sua compatibilidade com o n.º 1, alínea iii), e o n.º 2 do artigo 63.º do Acordo Europeu, bem como com o n.º 1, alínea iii), e os n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º

do Protocolo n.º 2 do referido acordo, relativo aos produtos CECA.

- (5) Ao adoptar a regulamentação necessária para assegurar um controlo eficaz, a República da Polónia deve garantir, nomeadamente, que a autoridade de controlo receba em tempo útil todas as informações pertinentes da parte dos outros serviços do Estado, a nível central, regional e local.
- (6) No âmbito dos programas comunitários adequados, a Comissão das Comunidades Europeias presta assistência à autoridade de controlo, com documentação, formação, visitas de estudo, bem como com outra assistência técnica eventualmente necessária,

DECIDE:

Artigo 1.º

São aprovadas as normas de execução das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 63.º, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, bem como no n.º 1, alínea iii) e no n.º 2 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 do referido acordo, relativo aos produtos CECA, incluídas no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Essas normas de execução entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

W. BARTOSZEWSKI

NORMAS DE EXECUÇÃO

das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 63.º, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º, do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, e no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 8.º do protocolo n.º 2 desse acordo, relativo aos produtos CECA

FISCALIZAÇÃO DOS AUXÍLIOS ESTATAIS PELAS AUTORIDADES DE CONTROLO

Artigo 1.º

Fiscalização dos auxílios estatais pelas autoridades de controlo

Segundo as regras processuais em vigor na Comunidade Europeia («Comunidade») e na República da Polónia, a concessão de auxílios estatais é fiscalizada e a sua compatibilidade com o Acordo Europeu examinada, respectivamente, pelas autoridades de controlo competentes da Comunidade e da República da Polónia. As autoridades de controlo são, na Comunidade, a Comissão das Comunidades Europeias («Comissão») e, na República da Polónia, o Departamento da Concorrência e Protecção dos Consumidores.

DIRECTRIZES PARA O EXAME DOS AUXÍLIOS

Artigo 2.º

Critérios de compatibilidade

1. A compatibilidade dos auxílios individuais e dos programas de auxílios com o Acordo Europeu é examinada, tal como referido no artigo 1.º das presentes normas de execução, com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, incluindo o direito derivado actual e futuro, a legislação-quadro, as directrizes e os outros actos administrativos pertinentes em vigor na Comunidade, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, e quaisquer decisões tomadas pelo Conselho de Associação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º

Na medida em que os programas de auxílio ou os auxílios concedidos se destinem aos produtos abrangidos pelo Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu, é plenamente aplicável o disposto no primeiro parágrafo, excepto a avaliação da compatibilidade, que não deve ser efectuada com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras previstas no artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, mas com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras em matéria de auxílios estatais previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

2. A autoridade de controlo da República da Polónia deve ser informada de todos os actos relativos à adopção, supressão ou alteração dos critérios comunitários de compatibilidade referidos no n.º 1, quando esses, embora não tenham sido publicados, tenham sido especialmente comunicados a todos os Estados-Membros.

3. Se, no prazo de três meses a contar da data da recepção dessas informações oficiais, a República da Polónia não se opuser a essas alterações, estas tornar-se-ão critérios de compa-

tibilidade na acepção do n.º 1. Se a República da Polónia se opuser às alterações e tendo em conta a aproximação das legislações prevista no Acordo Europeu, devem-se realizar consultas nos termos dos artigos 7.º e 8.º das presentes normas de execução.

4. Os mesmos princípios são aplicáveis a quaisquer outras alterações significativas da política comunitária em matéria de auxílios estatais.

Artigo 3.º

Auxílios de minimis

Considera-se que os programas de auxílios ou os auxílios individuais que não impliquem um auxílio à exportação e cujo montante não exceda o limite aplicável na Comunidade aos auxílios *de minimis* ⁽¹⁾, têm uma mera repercussão negligenciável na concorrência e nas trocas comerciais entre as Partes, não sendo, por conseguinte, abrangidos pelas presentes normas de execução. O disposto no presente artigo não é aplicável às indústrias abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, à construção naval, aos transportes nem aos auxílios em matéria de despesas relacionadas com a agricultura e a pesca.

Artigo 4.º

Derrogações

1. Nos termos e nos limites do n.º 4, alínea a), do artigo 63.º do Acordo Europeu, a República da Polónia é considerada uma região idêntica às regiões da Comunidade referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

2. As autoridades de controlo devem avaliar conjuntamente a intensidade máxima dos auxílios e a cobertura específica das regiões da República da Polónia que podem beneficiar de auxílios regionais nacionais. Essas autoridades devem apresentar uma proposta comum ao Comité de Associação que, para o efeito, adoptará uma decisão.

3. Se necessário, e a pedido da República da Polónia, as autoridades de controlo podem proceder conjuntamente a uma avaliação dos problemas decorrentes da aplicação do acervo comunitário no domínio dos auxílios estatais concedidos por aquele país, durante a fase final da sua transição para a economia de mercado. A avaliação desses problemas não pode incidir nos sectores da agricultura, das pescas, do carvão e do aço, nem sobre os sectores sensíveis (automóveis, fibras sintéticas e construção naval) para os quais existem regimes comunitários específicos. As autoridades de controlo apresentarão, se necessário, uma proposta conjunta ao Conselho de Associação, que poderá aprovar uma decisão.

⁽¹⁾ Actualmente, o montante máximo dos auxílios *de minimis* na Comunidade é de 100 000 euros, por empresa e por período de três anos, em conformidade com a Comunicação da Comissão relativa aos auxílios *de minimis* (JO C 68 de 6.3.1996, p. 9).

PROCEDIMENTOS DE CONSULTA E DE RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS

Artigo 5.º

Exame de determinados auxílios

1. Quando o montante do auxílio em questão for superior a 3 milhões de euros, a autoridade de controlo competente pode submeter à apreciação do Subcomité «Política da Concorrência e Auxílios Estatais» os programas de auxílio ou os auxílios individuais, independentemente de estarem abrangidos por legislação-quadro ou directrizes da Comunidade. Esse Subcomité pode apresentar um relatório ao Comité de Associação, o qual deve adoptar as decisões ou recomendações adequadas relativamente à compatibilidade desses programas de auxílio ou dos auxílios em causa com o Acordo Europeu e com as presentes normas de execução.

2. As decisões ou recomendações acima referidas destinam-se principalmente a evitar o recurso a medidas de defesa comercial como resposta ao auxílio em questão.

3. O Comité de Associação pode decidir alargar as possibilidades de exame previstas no presente artigo.

Artigo 6.º

Pedidos de informação

Se a autoridade responsável pelo controlo de uma das partes tomar conhecimento de que um programa de auxílios ou um auxílio concreto afecta aparentemente interesses importantes da parte em questão, pode solicitar à autoridade competente informações sobre essa matéria. Ambas as autoridades de controlo devem, em qualquer caso, esforçar-se por se manterem reciprocamente informadas acerca dos desenvolvimentos importantes que possam assumir interesse prático para a outra parte.

Artigo 7.º

Consultas e cortesia internacional

1. Sempre que a Comissão ou a autoridade de controlo da República da Polónia considerarem que a concessão de um auxílio estatal no território da outra autoridade afecta gravemente interesses importantes da respectiva parte, pode solicitar à autoridade de controlo da outra Parte a realização de consultas ou que esta dê início aos procedimentos adequados à adopção de medidas correctivas. Esta faculdade não prejudica a adopção pelas partes de quaisquer medidas nos termos das respectivas legislações pertinentes nem a plena liberdade de a autoridade requerida adoptar uma decisão definitiva no quadro do Acordo Europeu.

2. A autoridade de controlo requerida deve prestar a devida atenção aos pontos de vista expressos e aos elementos de prova eventualmente fornecidos pela autoridade requerente e, nomeadamente, às alegadas consequências prejudiciais para os interesses importantes da parte requerente.

3. Sem prejuízo dos respectivos direitos e obrigações, as autoridades de controlo que procedam a consultas ao abrigo do presente artigo devem procurar alcançar no prazo de três meses uma solução mutuamente aceitável, em função dos respectivos interesses importantes em questão.

Artigo 8.º

Resolução de problemas

1. Se as consultas previstas no artigo 7.º não permitirem encontrar uma solução mutuamente aceitável, deve-se proceder, a pedido de uma das partes e no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido, a uma troca de opiniões no âmbito do Subcomité «Política da Concorrência e Auxílios Estatais» instituído pelo Acordo Europeu.

2. Se essa troca de opiniões não permitir alcançar uma solução mutuamente aceitável ou depois de decorrido o prazo previsto no n.º 1, a questão pode ser submetida à apreciação do Comité de Associação, que poderá formular as recomendações adequadas para a resolução do problema em causa.

3. Este procedimento não prejudica a adopção de quaisquer medidas nos termos do n.º 6 do artigo 63.º do Acordo Europeu e do n.º 6 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 do referido acordo, relativo aos produtos CEEA. As medidas de defesa comercial, todavia, só devem ser utilizadas em último recurso.

Artigo 9.º

Sigilo e confidencialidade das informações

1. Nos termos do n.º 7 do artigo 63.º do Acordo Europeu, nenhuma das autoridades de controlo é obrigada a fornecer informações à outra autoridade se a divulgação dessas informações à autoridade requerente for proibida pela legislação que lhe é aplicável.

2. As autoridades de controlo acordam em manter a confidencialidade de quaisquer informações que lhe sejam prestadas a título confidencial pela outra autoridade.

TRANSPARÊNCIA

Artigo 10.º

Inventário

1. No âmbito dos programas comunitários adequados, a Comissão deve prestar assistência à República da Polónia na elaboração e posterior actualização de um inventário dos seus programas de auxílio e dos seus auxílios individuais, efectuado de acordo com as normas da Comunidade, a fim de assegurar e promover constantemente a transparência.

2. A Comissão deve informar periodicamente a República da Polónia sobre a documentação por ela elaborada para fins análogos relativamente aos Estados-Membros da Comunidade.

*Artigo 11.º***Informação recíproca**

As partes devem assegurar a transparência em matéria de auxílios estatais, procedendo, periódica e reciprocamente, à divulgação de publicações e ao intercâmbio de informações sobre a política de auxílios estatais.

DIVERSOS

*Artigo 12.º***Assistência administrativa (línguas)**

A Comissão e a autoridade de controlo da República da Polónia devem tomar medidas práticas em termos de assistência mútua ou de qualquer outra solução adequada no que respeita, nomeadamente, à questão das traduções.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Junho de 2001

relativa à ajuda financeira da Comunidade respeitante ao funcionamento de certos laboratórios comunitários de referência no domínio da sanidade animal e dos animais vivos em 2001

[notificada com o número C(2001) 1544]

(Apenas fazem fé os textos em línguas dinamarquesa, alemã, francesa, espanhola, sueca e inglesa)

(2001/616/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/12/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade deve ajudar financeiramente os laboratórios de referência comunitários por ela designados para lhe prestarem assistência no desempenho das funções e deveres estabelecidos nas directivas e nas decisões que se seguem:

- Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/384/CEE ⁽⁴⁾,
- Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Suécia e Finlândia,
- Directiva 92/66/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle ⁽⁶⁾, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

- Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA ⁽⁸⁾,
- Directiva 93/53/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, que introduz medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes ⁽⁹⁾,
- Directiva 95/70/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece medidas comunitárias mínimas de controlo de certas doenças dos moluscos bivalves ⁽¹⁰⁾,
- Directiva 92/35/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,
- Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul ⁽¹²⁾,
- Decisão 2000/258/CE do Conselho, de 20 de Março de 2000, que designa um instituto específico responsável pela fixação dos critérios necessários à normalização dos testes serológicos de controlo da eficácia da vacinação anti-rábica ⁽¹³⁾,
- Decisão 96/463/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, que designa o organismo de referência encarregado de colaborar na uniformização dos métodos de testagem e de avaliação dos resultados dos bovinos reprodutores de raça pura ⁽¹⁴⁾.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 3 de 6.1.2001, p. 27.

⁽³⁾ JO L 47 de 21.2.1980, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 166 de 8.7.1993, p. 34.

⁽⁵⁾ JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 260 de 5.9.1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 69.

⁽⁸⁾ JO L 1 de 1.1.1995, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 175 de 19.7.1993, p. 23.

⁽¹⁰⁾ JO L 332 de 30.12.1995, p. 33.

⁽¹¹⁾ JO L 260 de 5.9.1992, p. 1.

⁽¹²⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 74.

⁽¹³⁾ JO L 95 de 15.4.2000, p. 40.

⁽¹⁴⁾ JO L 192 de 2.8.1996, p. 19.

- (2) A contribuição financeira da Comunidade será concedida se as acções planeadas forem eficazmente efectuadas e se as autoridades apresentarem todos os dados necessários dentro dos prazos estabelecidos.
- (3) Por razões orçamentais, a assistência comunitária deve ser concedida por um período de um ano.
- (4) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho ⁽¹⁾ prevê o financiamento, pela secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, das acções no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias. Os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho são aplicáveis para efeitos de controlo financeiro.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comunidade concede uma assistência financeira à Alemanha a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Institut für Virologie der Tierärztlichen Hochschule, de Hanôver (Alemanha), em relação à peste suína clássica, como previstas no anexo VI da Directiva 80/217/CEE.
2. A assistência financeira da Comunidade é fixada num máximo de 46 000 euros para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 2.º

1. A Comunidade concede uma assistência financeira ao Reino Unido a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Central Veterinary Laboratory, de Addlestone (Reino Unido), em relação à gripe aviária, como previstas no anexo V da Directiva 92/40/CEE.
2. A assistência financeira da Comunidade é fixada num máximo de 75 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 3.º

1. A Comunidade concede uma assistência financeira ao Reino Unido a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Central Veterinary Laboratory, de Addlestone (Reino Unido), em relação à doença de Newcastle, como previstas no anexo V da Directiva 92/66/CEE.
2. A assistência financeira da Comunidade é fixada num máximo de 55 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 4.º

1. A Comunidade concede uma assistência financeira ao Reino Unido a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Pirbright Laboratory (Reino Unido), em relação à doença visceral do suíno, como previstas no anexo III da Directiva 92/119/CEE.
2. A assistência financeira da Comunidade é fixada num máximo de 95 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 5.º

1. A Comunidade concede uma assistência financeira à Dinamarca a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Statens Veterinære Serumlaboratorium, de Århus (Dinamarca), em relação a doenças dos peixes, como previstas no anexo C da Directiva 93/53/CEE.
2. A assistência financeira da Comunidade é fixada num máximo de 125 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 6.º

1. A Comunidade concede uma assistência financeira à França a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Ifremer, de La Tremblade (França), em relação às doenças dos moluscos bivalves, como previstas no anexo B da Directiva 95/70/CE.
2. A assistência financeira da Comunidade é fixada num máximo de 90 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 7.º

1. A Comunidade concede uma assistência financeira à Espanha a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Laboratorio de sanidad y producción animal, de Algete (Espanha), em relação à peste equina, como previstas no anexo I da Directiva 92/35/CEE.
2. A assistência financeira da Comunidade é fixada num máximo de 40 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 8.º

1. A Comunidade concede uma assistência financeira ao Reino Unido a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Pirbright Laboratory (Reino Unido) em relação à febre catarral ovina, como previstas no anexo II da Directiva 2000/75/CEE.
2. A assistência financeira da Comunidade é fixada num máximo de 115 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

Artigo 9.º

1. A Comunidade concede uma assistência financeira à França a título das funções e tarefas a desempenhar pela AFSSA, de Nancy (França), em relação aos testes serológicos de controlo da eficácia da vacinação anti-rábica, como previstas no anexo II da Decisão 2000/258/CE do Conselho.

2. A assistência financeira da Comunidade é fixada num máximo de 130 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 10.º

1. A Comunidade concede uma assistência financeira à Suécia a título das funções e tarefas referidas no anexo II da Decisão 96/463/CE a desempenhar pelo Centro Interbull, de Uppsala (Suécia), em relação à uniformização dos métodos de testagem e à avaliação dos resultados dos métodos de testagem dos bovinos reprodutores de raça pura.

2. A assistência financeira da Comunidade é fixada num máximo de 60 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 11.º

A assistência financeira comunitária será paga nos seguintes moldes:

- a) Um adiantamento de 70 % a pedido do Estado-Membro beneficiário;
- b) O saldo após apresentação, pelo Estado-Membro beneficiário, dos documentos comprovativos e de um relatório técnico. Estes documentos devem ser apresentados no prazo de três meses após o termo do período para o qual foi concedida a assistência financeira;
- c) As acções planeadas devem ser eficazmente aplicadas e as autoridades devem fornecer todos os dados necessários dentro dos prazos estabelecidos.

Artigo 12.º

A Dinamarca, a Alemanha, a França, a Espanha, a Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 2001
relativa à concessão de uma contribuição financeira para a erradicação da febre aftosa na Grécia em 2000

[notificada com o número C(2001) 2224]

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(2001/617/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/12/CE do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 2 e 4 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 2000 foram registados na Grécia focos de febre aftosa. O aparecimento da doença representa um perigo grave para os efectivos comunitários. Para evitar a propagação da doença e contribuir para a sua erradicação, a Comunidade pode participar financeiramente nas despesas elegíveis suportadas pelo Estado-Membro.
- (2) Logo após a confirmação oficial da presença de febre aftosa, as autoridades gregas notificaram a adopção das medidas previstas no n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE e aplicaram imediatamente as disposições pertinentes da Directiva 85/511/CE do Conselho ⁽³⁾.
- (3) Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho ⁽⁴⁾, as acções no domínio veterinário e fitossanitário, executadas segundo as regras comunitárias, são financiadas ao abrigo da secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola. Para fins de controlo financeiro, são aplicáveis os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.
- (4) A contribuição financeira da Comunidade é concedida se as acções previstas forem efectuadas eficazmente e se as autoridades apresentarem todos os dados necessários dentro dos prazos estabelecidos.
- (5) É conveniente clarificar a expressão «indemnização adequada dos criadores», constante do n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

Artigo 1.º

A Grécia poderá obter a assistência financeira da Comunidade para as despesas elegíveis suportadas no âmbito das medidas de erradicação de focos de febre aftosa que ocorreram em 2000, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 11.º da Decisão 90/424/CE.

Artigo 2.º

1. A contribuição financeira da Comunidade será paga com base em:

- a) Documentos comprovativos apresentados pela Grécia sobre a indemnização rápida e adequada dos criadores:
 - pelo abate e/ou destruição dos animais, bem como, se for caso disso, do seu leite,
 - pela limpeza e desinfectação das explorações e dos equipamentos, e
 - pela destruição dos alimentos contaminados e, se for caso disso, dos materiais contaminados.

b) Resultados dos controlos da Comissão, referidos no artigo 3.º

2. Os documentos referidos no n.º 1 devem incluir um relatório epidemiológico que abranja cada uma das explorações em que tenham sido abatidos e destruídos animais, bem como um relatório financeiro.

O relatório financeiro deve atender às categorias de animais destruídos, ou abatidos e destruídos em cada exploração devido à febre aftosa. Estes relatórios devem ser apresentados em formato electrónico, em conformidade com o modelo e formato requeridos pela Comissão.

3. Os documentos comprovativos relativos às medidas adoptadas no período referido no artigo 1.º serão enviados o mais tardar até 15 de Julho de 2001.

4. Para efeitos do disposto na presente decisão, entende-se por «indemnização adequada» o pagamento do valor dos animais imediatamente antes de estarem afectados.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 3 de 6.1.2001, p. 27.

⁽³⁾ JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

Artigo 3.º

A Comissão, em cooperação com as autoridades competentes nacionais, pode efectuar controlos no local sobre a aplicação das medidas supracitadas e a despesas suportadas com elas relacionadas.

A Comissão informará os Estados-Membros do resultado desses controlos.

Artigo 4.º

A Grécia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 23 de Julho de 2001****relativa a garantias adicionais em relação à doença de Aujeszky no comércio intracomunitário de suínos e a critérios de notificação desta doença e que revoga as Decisões 93/24/CEE e 93/244/CEE***[notificada com o número C(2001) 2236]***(Texto relevante para efeitos do EEE)****(2001/618/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/20/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º, o n.º 2 do seu artigo 9.º e o n.º 2 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 93/24/CEE da Comissão ⁽³⁾ estabelece garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky relativamente a suínos destinados aos Estados-Membros ou a regiões indemnes da doença.
- (2) A Decisão 93/244/CEE da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky relativamente a suínos destinados a determinadas partes do território da Comunidade em que são aplicados programas aprovados de erradicação desta doença.
- (3) O Gabinete Internacional das Epizootias (OIE) é o organismo internacional designado responsável, no âmbito do Acordo relativo à aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias, em aplicação do GATT 1994, pelo estabelecimento de regras de polícia sanitária aplicáveis ao comércio de animais e de produtos derivados de animais. Estas regras encontram-se publicadas no código zoossanitário internacional.
- (4) O capítulo relativo à doença de Aujeszky do código zoossanitário internacional foi recentemente objecto de grandes alterações.
- (5) Afigura-se adequado alterar as garantias adicionais em relação à doença de Aujeszky no comércio intracomunitário de suínos, a fim de assegurar a sua compatibilidade com as regras internacionais relativas a esta doença e um melhor controlo a nível da Comunidade.
- (6) Devem ser estabelecidos critérios relativos à notificação pelos Estados-Membros da doença de Aujeszky, em conformidade com o disposto no artigo 8.º da Directiva 64/432/CEE.

- (7) Por uma questão de clareza, as Decisões 93/24/CEE e 93/244/CEE devem ser revogadas e deve ser adoptada uma nova decisão relativa a garantias adicionais em relação à doença de Aujeszky no comércio intracomunitário de suínos e a critérios de notificação desta doença.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a expedição de suínos para criação ou rendimento destinados a Estados-Membros ou regiões, constantes do anexo I, isentos da doença de Aujeszky e provenientes de quaisquer outros Estados-Membros ou regiões não enumerados no referido anexo, nas seguintes condições:

- a) A doença de Aujeszky deve ser uma doença de notificação obrigatória no Estado-Membro de origem;
- b) No Estado-Membro ou regiões de origem sob supervisão da autoridade competente, deve estar a ser aplicado um programa de controlo e erradicação da doença de Aujeszky, que observe os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 64/432/CEE. Devem estar a ser aplicadas, ao abrigo desse plano, medidas relativas ao transporte e circulação de suínos, para evitar a propagação da doença entre explorações com estatutos diferentes;
- c) No que respeita à exploração suinícola de origem:
 - nos 12 meses anteriores não se devem ter registado na exploração de origem manifestações clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky,
 - nos 12 meses anteriores não se devem ter registado manifestações clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky nas explorações situadas num raio de 5 km em torno da exploração de origem dos suínos; no entanto, a presente disposição não é aplicável se, nestas últimas explorações, as medidas de monitorização e erradicação tiverem sido regularmente aplicadas sob controlo da autoridade competente, em conformidade com o plano de erradicação referido na alínea b), e se estas medidas tiverem de facto evitado a propagação da doença para a exploração em questão,

⁽¹⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.

⁽²⁾ JO L 163 de 4.7.2000, p. 35.

⁽³⁾ JO L 16 de 25.1.1993, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 111 de 5.5.1993, p. 21.

- a vacinação contra a doença de Aujeszky não foi aplicada há pelo menos 12 meses,
 - os suínos foram sujeitos, em pelo menos duas ocasiões separadas por um intervalo de tempo mínimo de quatro meses, a um levantamento serológico com vista à detecção de anticorpos ADV-gE, ADV-gB ou ADV-gD ou do vírus da doença de Aujeszky. Este levantamento deve ter demonstrado a inexistência de doença de Aujeszky, bem como a inexistência de anticorpos gE nos suínos vacinados,
 - nos 12 meses anteriores não foram introduzidos suínos provenientes de explorações com estatuto sanitário inferior em relação à doença de Aujeszky, a menos que tenham apresentado resultados negativos nos testes da doença de Aujeszky;
- d) Os suínos destinados a ser expedidos:
- não foram vacinados,
 - nos 30 dias que precederam a expedição foram mantidos isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, para evitar o risco de propagação da doença de Aujeszky a estes suínos,
 - devem ter sido mantidos na exploração de origem, ou numa exploração com estatuto equivalente, desde o nascimento e ter permanecido na exploração de origem durante pelo menos:
 - i) 30 dias, no que respeita aos suínos de rendimento,
 - ii) 90 dias, no que respeita aos suínos de criação;
 - devem ter apresentado resultados negativos em pelo menos dois testes serológicos para a detecção do ADV-gB, do ADV-gD ou do vírus da doença de Aujeszky, efectuados com um intervalo de pelo menos 30 dias. No entanto, no que respeita aos suínos com idade inferior a quatro meses, deve também utilizar-se o teste serológico para a detecção do ADV-gE. A amostragem com vista ao último teste deve ser efectuada até 15 dias antes da expedição. O número de suínos testados na unidade de isolamento deve ser suficiente para detectar:
 - i) uma seroprevalência de 2 %, com um nível de confiança de 95 %, na unidade de isolamento, no que respeita aos suínos de rendimento,
 - ii) uma seroprevalência de 0,1 %, com um nível de confiança de 95 %, na unidade de isolamento, no que respeita aos suínos de criação.

No entanto, o primeiro destes dois testes não é necessário:

- i) no âmbito do plano referido em b), se tiver sido efectuado na exploração de origem, 45 a 170 dias antes da expedição, um levantamento serológico que comprove a inexistência da doença de Aujeszky e que os suínos vacinados não apresentavam anticorpos gE,
- ii) se os suínos a expedir tiverem sido mantidos na exploração de origem desde o seu nascimento,

- iii) se não tiverem sido expedidos para a exploração de origem quaisquer suínos enquanto os suínos a expedir tiverem sido mantidos isolados.

Artigo 2.º

É autorizada a expedição de suínos para abate destinados a Estados-Membros ou regiões, constantes do anexo I, isentos da doença de Aujeszky, e provenientes de quaisquer outros Estados-Membros ou regiões não enumerados no referido anexo, nas seguintes condições:

- a) A doença de Aujeszky deve ser uma doença de notificação obrigatória no Estado-Membro de origem;
- b) No Estado-Membro ou regiões de origem dos suínos, está a ser aplicado um plano de controlo e erradicação da doença de Aujeszky que observa os critérios estabelecidos na alínea b) do artigo 1.º;
- c) todos os suínos em questão devem ser transportados imediatamente para o matadouro de destino e:
 - provir de uma exploração que observe as condições estabelecidas na alínea c) do artigo 1.º, ou
 - ter sido vacinados contra a doença de Aujeszky pelo menos 15 dias antes da sua expedição e devem provir de uma exploração de origem em que:
 - i) no âmbito do plano referido em b), tenham sido aplicadas regularmente, ao longo dos 12 meses precedentes, sob supervisão da autoridade competente, medidas de monitorização e erradicação da doença de Aujeszky,
 - ii) tenham permanecido durante pelo menos 30 dias antes da expedição e aonde não tenha sido detectada qualquer manifestação clínica ou patológica desta doença aquando do preenchimento do certificado sanitário referido no artigo 7.º; ou
- não ter sido vacinados e provir de uma exploração em que:
 - i) no âmbito do plano referido em b), tenham sido aplicadas regularmente, ao longo dos 12 meses precedentes, sob supervisão da autoridade competente, medidas de monitorização e erradicação da doença de Aujeszky, e em que não foram registadas manifestações clínicas, patológicas ou serológicas desta doença nos seis meses anteriores,
 - ii) a autoridade competente tenha proibido a vacinação contra a doença de Aujeszky e a introdução de suínos vacinados, em virtude de a exploração estar a procurar obter o estatuto máximo em relação à doença de Aujeszky, em conformidade com o plano referido na alínea b),
 - iii) tenham sido mantidos durante pelo menos 90 dias antes da expedição.

Artigo 3.º

Os suínos para criação destinados aos Estados-Membros ou regiões em que são aplicados programas aprovados de erradicação da doença de Aujeszky, constantes do anexo II, devem:

- a) Provir dos Estados-Membros ou regiões enumerados no anexo I; ou
- b) Provir:
- de Estados-Membros ou regiões enumerados no anexo II, e
 - de uma exploração que observa os requisitos da alínea c) do artigo 1.º; ou
- c) Observar as seguintes condições:
- a doença de Aujeszky deve ser uma doença de notificação obrigatória no Estado-Membro de origem,
 - no Estado-Membro ou regiões de origem, está a ser aplicado um plano de controlo e erradicação da doença de Aujeszky que observa os critérios estabelecidos na alínea b) do artigo 1.º,
 - nos 12 meses anteriores não se devem ter registado na exploração de origem dos suínos em questão manifestações clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky,
 - nos 30 dias que precedem a expedição, os suínos devem ter sido isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente e ter sido assim mantidos para evitar qualquer risco de propagação da doença,
 - os suínos devem ter apresentado resultados negativos num teste serológico para a detecção de anticorpos gE. As amostras destinadas ao último teste devem ter sido obtidas nos 15 dias que precedem a expedição. O número de suínos testados deve ser suficiente para detectar em tais suínos uma seroprevalência de 2 %, com um nível de confiança de 95 %,
 - os suínos devem ter sido mantidos desde o nascimento na exploração de origem, ou numa exploração com estatuto equivalente, e ter permanecido na exploração de origem durante pelo menos 90 dias.

Artigo 4.º

Os suínos de produção destinados aos Estados-Membros ou regiões em que são aplicados programas aprovados de erradicação da doença de Aujeszky, constantes do anexo II, devem:

- a) Provir dos Estados-Membros ou regiões enumerados no anexo I; ou
- b) Provir:
- de Estados-Membros ou regiões enumerados no anexo II, e
 - de uma exploração que observa os requisitos da alínea c) do artigo 1.º; ou
- c) Observar as seguintes condições:
- a doença de Aujeszky deve ser uma doença de notificação obrigatória no Estado-Membro de origem,
 - no Estado-Membro ou região de origem está a ser aplicado um plano de controlo e erradicação da doença de Aujeszky que observa os critérios estabelecidos na alínea b) do artigo 1.º,

- nos 12 meses anteriores, não foram registadas na exploração de origem dos suínos em questão manifestações clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky,
- foi efectuado na exploração de origem, 45 a 170 dias antes da expedição, um levantamento serológico em relação à doença de Aujeszky que demonstrou a inexistência desta doença, bem como que os suínos vacinados não apresentavam anticorpos gE,
- os suínos devem ter sido mantidos na exploração de origem desde o seu nascimento, ou ter permanecido em tal exploração durante pelo menos 30 dias após serem para aí transferidos de uma exploração com estatuto equivalente, se tiver sido efectuado um levantamento serológico equivalente ao referido no quarto travessão *supra*.

Artigo 5.º

Os testes serológicos efectuados para monitorizar ou detectar a doença de Aujeszky nos suínos em conformidade com o disposto na presente decisão devem observar as normas estabelecidas no anexo III.

Artigo 6.º

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Directiva 64/432/CEE, os dados sobre a ocorrência de doença de Aujeszky, nomeadamente sobre os programas de monitorização e erradicação aplicados nos Estados-Membros enumerados no anexo II, e em outros Estados-Membros ou regiões nele não enumerados em que estão a ser aplicados programas de monitorização e erradicação, devem ser apresentados pelo menos anualmente por cada Estado-Membro, em conformidade com os critérios uniformes estabelecidos no anexo IV.

Artigo 7.º

1. Sem prejuízo do disposto na legislação comunitária relativa aos certificados sanitários no que respeita aos animais da espécie suína destinados a Estados-Membros ou regiões enumerados nos anexos I ou II, antes de preencher a secção C do certificado sanitário requerido pela Directiva 64/432/CEE, o veterinário oficial deve certificar-se:

- a) Do estatuto em relação à doença de Aujeszky da exploração, do Estado-Membro ou região de origem dos suínos;
- b) No que respeita aos suínos não provenientes de um Estado-Membro ou região isentos desta doença, do estatuto em relação à doença de Aujeszky da exploração e do Estado-Membro ou regiões de destino dos suínos em causa;
- c) De que os suínos em questão observam as condições estabelecidas na presente decisão.

2. No que respeita aos animais da espécie suína destinados a Estados-Membros ou regiões enumerados nos anexos I ou II, a certificação constante do ponto 4 da secção C do certificado sanitário referido no n.º 1 deve ser preenchida e completada do seguinte modo:

- a) No primeiro travessão, após o termo «Doença», deve ser inserido o termo «Aujeszky»
- b) No segundo travessão deve ser inserida uma referência à presente decisão. Nessa mesma linha deve ser inserido, entre parênteses, o número do artigo da presente decisão relevante para os suínos em causa.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros devem assegurar que os suínos destinados aos Estados-Membros ou regiões enumerados nos anexos I ou II não entrem em contacto com suínos de estatuto diferente ou desconhecido em relação à doença de Aujeszky durante o transporte ou o trânsito.

Artigo 9.º

São revogadas as Decisões 93/24/CEE e 93/244/CEE, com efeitos na data estabelecida no artigo 10.º,

Artigo 10.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

Artigo 11.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2001

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Estados-Membros ou suas regiões isentos da doença de Aujeszky em que é proibida a vacinação

Dinamarca:	todas as regiões
Reino Unido:	todas as regiões de Inglaterra, Escócia e País de Gales
França:	Os Departamentos de Aisne, Allier, Ardennes, Ariège, Aube, Aude, Aveyron, Bas-Rhin, Bouches-du-Rhône, Calvados, Cantal, Charente, Charente-Maritime, Cher, Corrèze, Côte d'Or, Creuse, Deux-Sèvres, Dordogne, Doubs, Eure, Eure-et-Loir, Gard, Gers, Gironde, Haute-Garonne, Haute-Loire, Haute-Marne, Haute-Pyrénées, Haut-Rhin, Haute-Saône, Indre, Indre-et-Loire, Jura, Landes, Loire, Loire-Atlantique, Loir-et-Cher, Loiret, Lot, Lot-et-Garonne, Lozère, Maine-et-Loire, Marne, Meurthe-et-Moselle, Meuse, Moselle, Nièvre, Oise, Pyrénées-Atlantiques, Puy-de-Dôme, Rhône, Sarthe, Saône-et-Loire, Savoie, Seine-Maritime, Somme, Vaucluse, Tarn, Tarn-et-Garonne, Territoire de Belfort, Vendée, Vienne, Vosges e Yonne
Finlândia:	todas as regiões
Alemanha:	os <i>Länder</i> da Turíngia, Saxónia, Brandenburgo, Meclenburgo-Pomerânia Ocidental, Saxónia-Anhalt, Renânia-Palatinado e Bade-Vurtemberg
Áustria:	todas as regiões
Suécia:	todas as regiões
Luxemburgo:	todo o território.

ANEXO II

Estados-Membros ou suas regiões em que são aplicados programas aprovados de controlo da doença de Aujeszky

Alemanha: todas as regiões, excepto os *Länder* da Turíngia, Brandenburgo, Meclenburgo-Pomerânia Ocidental, Saxónia-Anhalt, Renânia-Palatinado e Bade-Vurtemberg.

ANEXO III

Normas relativas aos testes serológicos da doença de Aujeszky — Protocolo do ensaio de imunoabsorção enzimática (ELISA) para detecção de anticorpos contra o vírus da doença de Aujeszky (vírus inteiro), contra a glicoproteína B (ADV-gB), a glicoproteína D (ADV-gD) ou a glicoproteína E (ADV-gE)

1. Os organismos enumerados na alínea d) do ponto 2 devem proceder à avaliação dos testes e kits ELISA ADV-gE em função dos critérios das alíneas a), b) e c) do ponto 2. A autoridade competente de cada Estado-Membro deve assegurar que apenas sejam registados kits ELISA ADV-gE que observem essas normas. Os exames enumerados nas alíneas a) e b) do ponto 2 devem ser efectuados antes da aprovação do teste, devendo, além disso, em relação a cada lote, ser efectuado pelo menos o exame da alínea c) do ponto 2.

2. Estandarização, sensibilidade e especificidade do teste.

a) A sensibilidade do teste deve ser de molde a que os seguintes soros de referência comunitários produzam resultados positivos:

- soro de referência comunitário ADV1 na diluição de 1:
- soro de referência comunitário ADV-gE A,
- soro de referência comunitário ADV-gE B,
- soro de referência comunitário ADV-gE C,
- soro de referência comunitário ADV-gE D,
- soro de referência comunitário ADV-gE E,
- soro de referência comunitário ADV-gE F;

b) A especificidade do teste deve ser de molde a que os seguintes soros de referência CEE produzam resultados negativos:

- soro de referência comunitário ADV-gE G,
- soro de referência comunitário ADV-gE H,
- soro de referência comunitário ADV-gE J,
- soro de referência comunitário ADV-gE K,
- soro de referência comunitário ADV-gE L,
- soro de referência comunitário ADV-gE M,
- soro de referência comunitário ADV-gE N,
- soro de referência comunitário ADV-gE O,
- soro de referência comunitário ADV-gE P,
- soro de referência comunitário ADV-gE Q;

c) No que respeita ao controlo dos lotes, o soro de referência comunitário ADV 1 deve apresentar resultados positivos na diluição 1:8 e um dos soros de referência comunitários ADV-gE G a ADV-gE Q, enumerados na alínea b), deve apresentar resultados negativos.

No que respeita ao controlo dos lotes de kits ADV-gB e ADV-gD, o soro de referência comunitário ADV 1 deve apresentar resultados positivos na diluição 1:2 e o soro de referência comunitário Q, referido na alínea b), deve apresentar resultados negativos;

d) Os organismos a seguir enumerados serão igualmente responsáveis pela verificação da qualidade do método ELISA em cada Estado-Membro e, nomeadamente, pela produção e standardização de soros de referência nacionais, de acordo com os soros de referência comunitários.

- Bélgica — Centre de recherche vétérinaires et agrochimiques, 1180 Bruxelles,
- Dinamarca — Statens veterinære Institut for Virusforskning, Lindholm, 4771 Kalvehave,
- Alemanha — Bundesforschungsanstalt für Viruskkrankheiten der Tiere, 16868 Wusterhausen,
- Grécia — Veterinary Institute of Infectious and parasitic diseases, 15310 Ag. Paraskevi,
- Espanha — Laboratorio Central de Veterinaria de Algete, Madrid,
- França — École nationale vétérinaire, Alfort, F-94704 Maisons-Alfort,
- Irlanda — Veterinary Research Laboratory, Abbotstown, Castleknock, Dublin 15,
- Itália — Istituto Zooprofilattico Sperimentale della Lombardia e dell'Emilia-Romagna, Brescia,
- Luxemburgo — Laboratoire de médecine vétérinaire de l'État, L-1020 Luxembourg,
- Países Baixos — Instituut voor Veehouderij en Diergezondheid (ID-DLO), 8200 AB Lelystad,
- Áustria — Bundesanstalt für Viruseuchenbekämpfung bei Haustieren, 1233 Vienna,
- Portugal — Laboratório nacional de investigação veterinária, 1500 Lisboa,
- Finlândia — Eläinlääkintä elintarviketutkimuslaitos, 00581 Helsinki,
- Suécia — Statens veterinärmedicinska anstalt, 75189 Uppsala,
- Reino Unido — Veterinary Laboratory Agency, New Haw, Weybridge, Surrey KT 15 3NB.

ANEXO IV

Critérios relativos à informação a apresentar sobre a ocorrência da doença de Aujeszky e sobre os planos de monitorização e erradicação desta doença, em conformidade com o disposto no artigo 8.º da Directiva 64/432/CEE do Conselho

1. Estado-Membro:
2. Data:
3. Período de notificação:
4. Número de explorações em que a doença de Aujeszky foi detectada através de exames clínicos, serológicos ou virológicos:
5. Dados relativos à vacinação contra a doença de Aujeszky, aos exames serológicos e à categorização das explorações (preencher o quadro):

Região	Número de explorações suínícolas	Número de explorações suínícolas abrangidas pelo programa relativo à doença de Aujeszky ⁽¹⁾	Número de explorações suínícolas não infectadas (com vacinação) ⁽²⁾	Número de explorações suínícolas isentas de doença de Aujeszky (sem vacinação) ⁽³⁾
Total				

⁽¹⁾ Programa sob controlo da autoridade competente.

⁽²⁾ Explorações suínícolas em que os testes em relação à doença de Aujeszky foram negativos e se efectuaram em conformidade com um programa oficial relativo à doença de Aujeszky e em que a vacinação foi aplicada nos 12 meses anteriores.

⁽³⁾ Explorações suínícolas que satisfazem as condições de alínea c) do artigo 1.º

6. Dados adicionais sobre a monitorização serológica nos centros de inseminação artificial, com vista à exportação, no âmbito de outros regimes de vigilância, etc.:
-
-
-

DECISÃO DA COMISSÃO**de 25 de Julho de 2001****que altera as Decisões 92/160/CEE, 92/260/CEE e 93/197/CEE no que respeita à importação de cavalos registados de certas partes do Peru***[notificada com o número C(2001) 2314]***(Texto relevante para efeitos do EEE)****(2001/619/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/298/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º, os seus artigos 15.º e 16.º e as alíneas i) e ii) do seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Peru consta da coluna especial para cavalos registados da parte 2 do anexo da Decisão 79/542/CEE do Conselho ⁽³⁾, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros permitem a importação de bovinos, suínos, equídeos, ovinos e caprinos, carne fresca e produtos à base de carne, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/117/CE ⁽⁴⁾.
- (2) A Decisão 92/160/CEE da Comissão que estabelece a regionalização de certos países terceiros para as importações de equídeos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/611/CE ⁽⁶⁾, regionalizou o Peru, por forma a restringir apenas à área metropolitana de Lima a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados.
- (3) A Decisão 93/195/CEE da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/611/CE, estabelece as condições sanitárias e a certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária para o Peru, de cavalos registados.
- (4) As Decisões 92/260/CEE ⁽⁸⁾ e 93/197/CEE ⁽⁹⁾ da Comissão, com a última redacção que lhes foi dada pela Decisão 2001/611/CE, estabeleceram, respectivamente, as condições sanitárias e a certificação sanitária requeridas para a admissão temporária e as importações de cavalos registados.

(5) Na sequência de uma inspecção veterinária comunitária efectuada no Peru, afigura-se que os serviços veterinários têm um controlo satisfatório da situação sanitária animal e que, designadamente, se verifica um bom controlo da circulação de equídeos de certas partes do território para o resto do país.

(6) As autoridades veterinárias do Peru comprometeram-se por escrito a notificar à Comissão e aos Estados-Membros, no prazo de 24 horas, por fax, telegrama ou telex, casos confirmados de qualquer uma das doenças infectocontagiosas de equídeos constantes do anexo A da Directiva 90/426/CEE, cuja notificação é obrigatória nesse país, bem como, atempadamente, quaisquer alterações da política de vacinação ou de importação de equídeos.

(7) Há mais de dois anos que a encefalomielite equina venezuelana não é notificada nesse país, embora o seja em países adjacentes.

(8) O Peru não pode ser considerado isento de estomatite vesiculosa, que é notificada no gado de muitas partes do país e em cavalos na zona setentrional dos vales andinos.

(9) Um levantamento recentemente efectuado do mormo e da tripanossomíase dos equídeos comprovou a inexistência destas doenças no Peru. Há muitos anos que a arterite vírica equina não é notificada.

(10) Dada a situação sanitária de certos países vizinhos, o Peru aplicou a regionalização, restringindo a circulação de equídeos da parte setentrional do país para o resto do território e colocando sob o controlo directo dos serviços veterinários centrais a circulação de equídeos para fora da região de Lima.

(11) Por conseguinte, afigura-se adequado alterar a Decisão 92/160/CEE, a fim de autorizar a importação para a Comunidade de cavalos registados provenientes da região de Lima.

(12) As condições sanitárias e a certificação veterinária para a admissão temporária e a importação de cavalos registados para os Estados-Membros devem ser adoptadas tendo em conta a situação sanitária do país terceiro em causa e as Decisões 92/260/CEE e 93/197/CEE devem ser alteradas em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.

⁽²⁾ JO L 102 de 12.4.2001, p. 63.

⁽³⁾ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 43 de 14.2.2001, p. 38.

⁽⁵⁾ JO L 71 de 18.3.1992, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 49.

⁽⁷⁾ JO L 86 de 6.4.1993, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 130 de 15.5.1992, p. 67.

⁽⁹⁾ JO L 86 de 6.4.1993, p. 16.

- (13) Por uma questão de clareza, o código ISO do país deve ser utilizado nas alterações das listas de países terceiros.
- (14) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo da Decisão 92/160/CEE, a entrada «Peru ⁽¹⁾» é substituída pela entrada «Peru» e os termos «Área metropolitana de Lima» são substituídos por «Região de Lima».

Artigo 2.º

A Decisão 92/260/CEE da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. A lista dos países terceiros incluídos no grupo D do anexo I é substituída pela seguinte lista:
- «Argentina (AR), Barbados (BB), Bermudas (BM), Bolívia (BO), Brasil ⁽¹⁾ (BR), Chile (CL), Cuba (CU), Jamaica (JM), México ⁽¹⁾ (MX), Peru ⁽¹⁾ (PE), Paraguai (PY) e Uruguai (UY)».
2. O cabeçalho do certificado sanitário constante da parte D do anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«CERTIFICADO SANITÁRIO

para a admissão temporária no território comunitário, por um período inferior a 90 dias, de cavalos registados provenientes da Argentina, Barbados, Bermudas, Bolívia, Brasil ⁽¹⁾,

Chile, Cuba, Jamaica, México ⁽¹⁾, Peru ⁽¹⁾, Paraguai e Uruguai».

Artigo 3.º

A Decisão 93/197/CEE é alterada do seguinte modo:

1. A lista dos países terceiros incluídos no grupo D do anexo I é substituída pela seguinte lista:
- «Argentina (AR), Barbados ⁽²⁾ (BB), Bermudas ⁽²⁾ (BM), Bolívia ⁽²⁾ (BO), Brasil ⁽¹⁾ (BR), Chile (CL), Cuba ⁽²⁾ (CU), Jamaica ⁽²⁾ (JM), México ⁽¹⁾ (MX), Peru ⁽¹⁾ ⁽²⁾ (PE), Paraguai (PY) e Uruguai (UY)».
2. O cabeçalho do certificado sanitário constante da parte D do anexo II passa a ter a seguinte redacção.

«CERTIFICADO SANITÁRIO

para a importação para o território comunitário de cavalos registados provenientes de Barbados, Bermudas, Bolívia, Cuba, Jamaica e Peru ⁽¹⁾ e de equídeos registados e equídeos de criação e rendimento da Argentina, Brasil ⁽¹⁾, Chile, México ⁽¹⁾, Paraguai e Uruguai».

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1116/2001 do Conselho, de 5 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3677/90 que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 153 de 8 de Junho de 2001)

O texto deste regulamento é anulado e substituído pelo seguinte.

«REGULAMENTO (CE) N.º 1116/2001 DO CONSELHO**de 5 de Junho de 2001****que altera o Regulamento (CEE) n.º 3677/90 que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3677/90 ⁽¹⁾ estabeleceu medidas a tomar para impedir o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas.
- (2) As medidas aplicáveis ao óleo de sassafrás são hoje interpretadas de forma diferente na Comunidade, dado que este óleo é considerado uma mistura que contém safrol, sendo, por este motivo, controlado em alguns Estados-Membros, enquanto outros Estados-Membros consideram esse óleo um produto natural ao qual os controlos não são aplicáveis. A inserção de uma referência aos produtos naturais na definição de “substância inventariada” resolve esta divergência e permite, assim, aplicar os controlos ao óleo de sassafrás. A definição abrange unicamente os produtos naturais dos quais podem ser facilmente extraídas substâncias inventariadas.
- (3) Está prevista a criação de um processo de colaboração no âmbito do plano de acção antidroga da União Europeia aprovado pelo Conselho Europeu de Santa Maria da Feira, de 19 e 20 de Junho de 2000. A fim de promover a colaboração entre as administrações dos Estados-Membros e a indústria química, nomeadamente no que respeita às substâncias que, embora não sendo referidas na regulamentação sobre os precursores, podem ser utilizadas no fabrico ilegal de drogas de síntese, convém cometer à Comissão a tarefa de elaborar orientações destinadas à indústria.
- (4) As medidas necessárias à execução do Regulamento (CEE) n.º 3677/90 devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾.
- (5) O Regulamento (CEE) n.º 3677/90 deve ser consequentemente alterado,

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 3677/90 passa a ter a seguinte redacção:

1. O n.º 2, alínea a), do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

“a) “Substância inventariada” : qualquer substância referida no anexo, incluindo as misturas e os produtos naturais que contêm essas substâncias. Excluem-se os medicamentos, as preparações farmacêuticas, as misturas, os produtos naturais ou outras preparações com substâncias inventariadas cujo modo de composição impeça uma fácil utilização dessas substâncias ou a sua extracção por meios facilmente exequíveis ou viáveis do ponto de vista económico.”.

2. É inserido o seguinte artigo:

“Artigo 3.ºA

Orientações

1. Para facilitar a colaboração entre as autoridades dos Estados-Membros e a indústria química, designadamente no que se refere às substâncias não inventariadas frequentemente utilizadas no fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, a Comissão elaborará e actualizará, pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º, orientações destinadas à indústria química.

2. As orientações fornecerão nomeadamente:

- a) Informações relativas aos meios de reconhecer e de assinalar as transacções suspeitas;
- b) Uma lista periodicamente actualizada das substâncias não inventariadas, frequentemente utilizadas no fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, a fim de permitir à indústria vigiar voluntariamente o comércio dessas substâncias;
- c) Outras informações consideradas úteis.

3. Os Estados-Membros garantirão que as orientações e a lista referida na alínea b) do n.º 2 sejam divulgadas regularmente da forma considerada adequada pelas autoridades competentes, em conformidade com os objectivos das orientações.”.

3. É inserido o seguinte artigo:

“Artigo 9.ºA

As medidas necessárias à execução do presente regulamento relativas aos assuntos adiante indicados são aprovadas pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º

⁽¹⁾ JO L 357 de 20.12.1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3769/92 da Comissão (JO L 383 de 29.12.1992, p. 17).

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- a) A determinação das quantidades das substâncias inventariadas que figuram na categoria 3 e na identificação das misturas que contêm substâncias inventariadas da categoria 3, nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 2.ºA;
- b) A identificação dos países e das substâncias nos termos do n.º 2 do artigo 5.º;
- c) A adopção das condições relativas à autorização de exportação nos termos do n.º 1, alínea b) do artigo 5.ºA nos casos em que não exista acordo com o país terceiro em causa;
- d) A adopção do modelo de formulário de autorização de exportação referido no artigo 4.º, assim como das regras de utilização do referido formulário, e as relativas à execução do sistema de autorizações gerais individuais referidas nos artigos 5.º e 5.ºA;
- e) A alteração do anexo do presente regulamento nos casos em que os quadros do anexo da Convenção das Nações Unidas também tenham sido alterados.”.

4. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 10.º

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE (*).

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.”.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 5 de Junho de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

L. ENGQVIST»